

Relatório n.º 15/2009-FS/SRMTTC

Auditoria à PATRIRAM - 2007

(Análise ao contrato de compra e venda de créditos futuros)

Processo nº 04/09-Aud/FS

Funchal, 2009



Auditoria à PATRIRAM 2007

(Análise ao contrato de compra e venda de créditos futuros)

RELATÓRIO N.º 15/2009-FS/SRMTC

SECÇÃO REGIONAL DA MADEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS

Outubro/2009



Índice

<i>Índice</i>	1
<i>Ficha técnica</i>	3
<i>Relação de siglas</i>	3
1. SUMÁRIO	4
1.1. INTRODUÇÃO	4
1.2. OBSERVAÇÕES DE AUDITORIA	4
1.3. RECOMENDAÇÕES.....	5
2. CARACTERIZAÇÃO DA ACCÇÃO	7
2.1. FUNDAMENTO E ÂMBITO DA AUDITORIA	7
2.2. OBJECTIVOS.....	7
2.3. METODOLOGIAS E TÉCNICAS DE CONTROLO	7
2.4. ENTIDADE OBJECTO DA AUDITORIA E RESPONSÁVEIS	9
2.5. CONDICIONANTES E GRAU DE COLABORAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS	9
2.6. CONTRADITÓRIO.....	9
2.7. ENQUADRAMENTO NORMATIVO E INSTITUCIONAL.....	9
2.7.1. A <i>PATRIRAM, SA</i>	9
2.7.2. <i>As bases da concessão</i>	11
2.7.3. <i>Qualificação jurídica do contrato de cessão de créditos</i>	12
2.7.4. <i>Regime contabilístico das empresas de capitais públicos</i>	12
3. RESULTADOS DA ACCÇÃO	13
3.1. CONTRATO DE CONCESSÃO.....	13
3.2. CONTRATOS DE ARRENDAMENTO	14
3.3. CONTRATO DE “CESSÃO DE CRÉDITOS”	16
3.3.1. <i>Procedimentos prévios</i>	16
3.3.2. <i>Caracterização</i>	17

3.3.3. <i>Apreciação</i>	20
3.4. EFEITO DA OPERAÇÃO NOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO DA RAM PARA 2007.....	23
3.4.1. <i>Classificação da transacção em termos da contabilidade nacional</i>	24
3.4.2. <i>Conclusão</i>	25
3.5. CONTABILIZAÇÃO DA OPERAÇÃO PELA PATRIRAM.....	28
4. EMOLUMENTOS	29
5. DETERMINAÇÕES FINAIS	29
ANEXOS	31
<i>Anexo I – Património de domínio privado da RAM concedido à PATRIRAM</i>	33
<i>Anexo II – Classificação das empresas em termos de contabilidade nacional</i>	35
<i>Anexo III – Alegações</i>	38
<i>Anexo IV – Nota de emolumentos e outros encargos</i>	52



Ficha técnica

SUPERVISÃO E COORDENAÇÃO	
Miguel Pestana	Auditor-Coordenador
EQUIPA DE AUDITORIA	
Merícia Dias	Téc. Verificador Superior
Ricardina Sousa	Téc. Verificador Superior

Relação de siglas

SIGLA	DESIGNAÇÃO
BESI	Banco Espírito Santo de Investimento
CA	Conselho de Administração
CC	Código Civil
CPA	Código do Procedimento Administrativo
CRP	Constituição da República Portuguesa
DL	Decreto-Lei
DRE	Direcção Regional de Estatística
DLR	Decreto Legislativo Regional
ETA	Estatuto Político-Administrativo
GR	Governo Regional
INE	Instituto Nacional de Estatística
IRC	Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas
LEO	Lei de Enquadramento Orçamental
LOPTC	Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas
PG	Plenário-Geral
PGA/PA	Plano Global da Auditoria / Programa de Auditoria
POC	Plano Oficial de Contabilidade
RAM	Região Autónoma da Madeira
RJSEE	Regime Jurídico do Sector Empresarial do Estado
SCI	Sistema de Controlo Interno
SEC 95	Sistema Europeu de Contas Económicas Integradas
SPER	Sector Público Empresarial da RAM
SRMTC	Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas
TC	Tribunal de Contas
TIR	Taxa Interna de Rentabilidade
UAT	Unidade de Apoio Técnico

1. SUMÁRIO

1.1. Introdução

O presente documento contém os resultados da auditoria orientada para a análise do contrato de compra e venda de créditos futuros, pelo valor de €150 milhões, celebrado, em 2007, entre o Governo Regional (GR), a PATRIRAM¹, e uma instituição financeira internacional e das suas implicações, designadamente, ao nível dos limites de endividamento da RAM para aquele ano.

1.2. Observações de auditoria

Na sequência dos trabalhos desenvolvidos e dos resultados obtidos, apresentam-se, de seguida, as principais observações:

1. O GR centrou na PATRIRAM, S.A.² a gestão, rentabilização e reconversão de património, imobiliário ou mobiliário, do domínio privado da Região Autónoma da Madeira, e através do DLR n.º 23-A/2007/M, de 17 de Dezembro, aprovou as bases da respectiva concessão [cfr. os pontos 2.6.1 e 2.6.2.].
2. Em 27 de Dezembro de 2007, o GR recebeu € 150 milhões em contrapartida da transmissão à PATRIRAM dos direitos de rentabilização de uma parcela dos imóveis do domínio privado da RAM por 50 anos (cfr. o n.º 1 da cláusula 6.ª do contrato de concessão) [cfr. o ponto 3.1.].
3. No desenvolvimento dos direitos que lhe foram concessionados, a PATRIRAM outorgou, em 27/12/2007, um contrato de arrendamento com o GR e este, por sua vez, celebrou contratos de subarrendamento com oito Departamentos do GR, que envolveram valores ilíquidos mensais, para o primeiro ano, entre um mínimo de € 11.627,05 (no caso da Secretaria Regional dos Recursos Humanos) e um máximo de €417.931,64 (no caso da Secretaria Regional de Educação) [cfr. o ponto 3.2.].
4. Para financiar o preço da concessão, a PATRIRAM cedeu, por €150 milhões, 90% das rendas a pagar pelo GR, nos próximos 30 anos, a uma entidade financeira internacional, cujo pagamento será garantido pela consignação contratual dos fluxos financeiros associados aos contratos de subarrendamento, cuja fonte é o Orçamento da Região Autónoma da Madeira.
Essa operação representa, no final dos 30 anos, a preços correntes, um encargo total de €450 milhões, estando-lhe subjacente uma taxa de juro fixa da ordem dos 4% [cfr. o ponto 3.3.].
5. A operação financeira descrita configura, em substância, a contracção de um empréstimo de longo prazo, pois, apresenta os seus elementos essenciais, assumindo a cessão de créditos o papel de execução do contrato-fonte [cfr. os pontos 2.6.3.e 3.3.3].
6. Como, no termo de 2007, a RAM evidenciava, na óptica da contabilidade nacional, uma

¹ “PATRIRAM, Titularidade e Gestão de Património Público Regional, S. A”.., adiante designada por PATRIRAM.

² Cfr. o DLR n.º 7/2007/M, de 12/01/2007.



capacidade líquida de financiamento de cerca de €86 milhões, a operação concretizada pela PATRIRAM, classificada pelo Instituto Nacional de Estatística como unidade da Administração Pública Regional, no montante de €150 milhões, não terá observado o limite de endividamento estabelecido no art.º 125.º da Lei n.º 53-A/2006 (Orçamento de Estado para 2007), resultando num aumento do endividamento da Região em cerca de €64 milhões [cfr. ponto 3.4.].

7. O contrato em apreço consubstancia uma operação financeira complexa e, por isso, de difícil apreensão, que culminou na obtenção, em 2007, de um encaixe financeiro não permitido por lei.
8. Também não foi obtido o necessário assentimento parlamentar para a operação nem discutido o impacto intergeracional³ (distribuição equitativa dos benefícios e dos custos desta operação) decorrente do comprometimento dos orçamentos regionais dos próximos 30 anos com o pagamento das “rendas” [cfr. o ponto 3.3.3.].

1.3. Recomendações

Em resultado das verificações efectuadas e respectivas observações, o Tribunal de Contas recomenda à Secretaria Regional do Plano e Finanças que:

1. Os trabalhos preparatórios de futuras operações de financiamento integrem, obrigatoriamente, o estudo dos eventuais riscos de infracção aos limites de endividamento e/ou défice públicos, incluindo, se aplicável, a consulta prévia do Instituto Nacional de Estatística.
2. Elabore e remeta anualmente ao Tribunal de Contas uma projecção dos encargos plurianuais associados às operações de financiamento, qualquer que seja a sua forma, nomeadamente empréstimos obtidos, contratos de sub-rogação de créditos, planos de pagamento de dívida administrativa ou contratos de mútuo com restituição atípica.
3. Diligencie no sentido de ser obtido o assentimento parlamentar sobre operações financeiras que tenham implicações na sustentabilidade a médio e longo prazo das contas públicas, através da incidência orçamental plurianual directa ou da limitação ou oneração da disponibilidade do património regional.

³ Cfr. o art.º 10.º da Lei de Enquadramento do Orçamento do Estado aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto, na redacção dada pela Lei n.º 48/2004, de 24/8, aplicável à RAM *ex vi* do n.º 5 do seu art.º 2.º.



2. CARACTERIZAÇÃO DA ACÇÃO

2.1. Fundamento e âmbito da auditoria

Em conformidade com o Programa Anual de Fiscalização da SRMTC, para o ano de 2009, aprovado pelo Plenário-Geral do Tribunal de Contas⁴, realizou-se uma auditoria à PATRIRAM que incidiu sobre o contrato de compra e venda de créditos futuros (“*Receivables Sale Agreement*”) celebrado, em 2007, entre o Governo Regional (GR), a PATRIRAM e uma instituição financeira internacional (Credit Suisse International) e das respectivas implicações em termos da contabilidade nacional e empresarial.

A acção desenvolvida assumiu a natureza de uma auditoria orientada, cuja tipologia se encontra prevista no art.º 55.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, constando do seu relatório as matérias estabelecidas nas alíneas d) a j), do n.º 3, do art.º 54.º, da Lei n.º 98/97, por remissão do n.º 2 do seu art.º 55.º.

2.2. Objectivos

A auditoria foi orientada para a análise e apreciação do contrato de compra e venda, por €150 milhões, dos créditos vincendos (nos próximos 30 anos) dos contratos de arrendamento celebrados em 2007 entre a PATRIRAM e diversas Secretarias Regionais.

De acordo com o estabelecido no PGA/PA, foram fixados os seguintes objectivos operacionais:

4. A caracterização da PATRIRAM e o seu enquadramento jurídico;
5. Apreciação do contrato (“*Receivables Sale Agreement*”) celebrado entre a PATRIRAM e uma instituição financeira internacional na perspectiva:
 - Da caracterização do contrato (incluindo o montante e a taxa de juro implícita na operação de financiamento) e da sua qualificação jurídica;
 - Das suas consequências, ao nível dos limites de endividamento da RAM previstos, no ano de 2007, no art.º 125.º da Lei n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro;
6. Análise da regularidade da contabilização da operação de venda dos créditos futuros decorrentes do contrato em análise.

2.3. Metodologias e técnicas de controlo

A metodologia seguida na realização da presente acção englobou as fases de **planeamento**, de **execução** e de **análise e consolidação da informação**, no desenvolvimento das quais foram

⁴ Em sessão de 17 de Dezembro de 2003, através da Resolução n.º 03/2009-PG, publicada no Diário da República, 2.ª série, N.º 9, de 14 de Janeiro de 2009.

adoptados métodos e técnicas de auditoria geralmente aceites, nomeadamente os constantes do *Manual de Auditoria e de Procedimentos*⁵.

Neste âmbito cabe destacar os seguintes procedimentos:

Fase de Planeamento

- A solicitação à PATRIRAM,⁶ de informações sobre o quadro normativo e organizacional em que desenvolve a sua actividade e sobre a concessão atribuída pelo GR.
- O pedido de informação ao Instituto Nacional de Estatística (INE)⁷ sobre a classificação, em termos da Contabilidade Nacional, da sociedade e da venda:
 - à PATRIRAM dos direitos de gestão, rentabilização e reconversão de um conjunto de imóveis do domínio privado da RAM, por €150 milhões;
 - a uma Instituição financeira das receitas futuras dos contratos de arrendamento celebrados entre a PATRIRAM e as Secretarias Regionais que têm serviços instalados nos imóveis concessionados.
- O estudo e análise da documentação disponível no dossiê permanente da entidade e a recolha de informações sobre:
 - O quadro conceptual de referência da Contabilidade Nacional, designadamente, o Sistema Europeu de Contas Económicas Integradas (comumente designado SEC 95, que é juridicamente vinculativo na União Europeia desde Fevereiro de 2000) e o respectivo “*Manual do SEC 95 sobre o défice orçamental e a dívida pública (segunda edição)*”;
 - O enquadramento institucional, em especial: o Regime Jurídico do Sector Empresarial do Estado; a orgânica da Secretaria Regional do Plano e Finanças; o DLR n.º 7/2007, de 12 de Janeiro que criou a PATRIRAM; o DLR n.º 23-A/2007/M, de 17 de Dezembro que aprovou as bases da concessão da exploração e gestão de uma parcela do Património Regional à PATRIRAM, SA;
 - A realidade contabilística da empresa espelhada no Relatório e Contas do exercício de 2007.
- A análise de elementos informativos diversos, como trabalhos e documentos relacionados com a cessão de créditos não vencidos.

Fase de Execução

- Reunião de trabalho com responsáveis da empresa para apresentar os objectivos da acção e para discutir e recolher diversa documentação atinente ao objecto da auditoria;

⁵ Aprovado pela Resolução n.º 2/99, da 2ª Secção, do Tribunal de Contas, de 28 de Janeiro, e aplicado à SRMTC pelo Despacho Regulamentar n.º 1/01-JC/SRMTC, de 15 de Novembro.

⁶ Ao abrigo da Informação n.º 66/2008 – UAT III, de 02.10.2008, que obteve despacho de concordância do Juiz Conselheiro da SRMTC em 6 de Outubro de 2008.

⁷ A coberto da Informação n.º 80/2008 – UAT III, que obteve despacho de concordância do Juiz Conselheiro da SRMTC em 7 de Novembro de 2008.



Análise e Consolidação da Informação

- Consolidação da informação recolhida.

2.4. Entidade objecto da auditoria e responsáveis

A auditoria incidiu sobre a sociedade de capitais públicos PATRIRAM cujos responsáveis, entre 3 de Setembro e 31 de Dezembro de 2007, constam do quadro seguinte:

NOME	CARGO
Dr. Nuno Eduardo Matos Natividade	Presidente do Conselho de Administração
Dr. ^a Andreia Sofia Lomelino Bernardo Perestrelo	Vogal do Conselho de Administração
Eng. Duarte Miguel da Silva Moniz	Vogal do Conselho de Administração

Os direitos de accionista da RAM na PATRIRAM foram exercidos pelo Secretário Regional do Plano e Finanças⁸ cabendo-lhe, ainda, a definição das políticas regionais em matéria de finanças, orçamento, património e estatística (cfr. o n.º 1 do art.º 7.º do DRR n.º 5/2007/M, de 23/07).

2.5. Condicionantes e grau de colaboração dos responsáveis

O trabalho decorreu dentro dos parâmetros da regularidade, realçando-se a disponibilidade, a colaboração e o espírito de cooperação dos responsáveis e colaboradores contactados.

2.6. Contraditório

Para efeitos do exercício do contraditório e, em cumprimento, do disposto no art.º 13.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, na redacção dada pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto, procedeu-se à audição do Secretário Regional do Plano e das Finanças e dos membros do CA da PATRIRAM.

Dando plena expressão ao princípio do contraditório, consta do Anexo IV a transcrição integral da resposta conjunta⁹, subscrita por todos os responsáveis, tendo sido tida em consideração a respectiva argumentação ao longo do texto, designadamente através da sua transcrição e inserção nos pontos pertinentes, em simultâneo com os comentários considerados adequados.

2.7. Enquadramento normativo e institucional

2.7.1. A PATRIRAM, SA

Em 12 de Janeiro de 2007, através do DLR n.º 7/2007/M, foi criada a sociedade anónima, de capitais exclusivamente públicos¹⁰ denominada “PATRIRAM – Titularidade e Gestão de

⁸ Cfr. a al. c) do n.º 2 do art.º 7.º do DRR n.º 5/2007/M, de 23/07 que aprovou a organização e funcionamento do Governo Regional da Madeira e o n.º 2 do art.º 8.º do DRR n.º 2/2008/M, de 15/2, que aprovou a nova orgânica da Secretaria Regional do Plano e Finanças.

⁹ Cfr. o ofício n.º 03007/09/SRP, de 18/08/2009.

¹⁰ No final do exercício de 2007, dos €3 milhões do capital social da empresa encontravam-se realizados 30% (€900 mil).

Património Público Regional, SA”, cujo objecto abarca “*a titularidade, transmissão, gestão, rendibilização e reconversão de património, imobiliário ou mobiliário, do domínio privado da Região Autónoma da Madeira, seja o que lhe for transmitido, seja o que lhe esteja concessionado.*”

A PATRIRAM reveste a natureza de empresa pública, integrando o sector empresarial da RAM (SPER) em cujo ordenamento jurídico se destaca o disposto no DLR n.º 13/2007/M, de 17/4, que veio definir as regras relativas ao exercício do poder de tutela nas empresas em que a RAM tenha uma influência dominante¹¹.

Quanto ao resto, na ausência de outra legislação regional, aplica-se o Regime Jurídico do Sector Empresarial do Estado (RJSEE), aprovado pelo DL n.º 558/99, de 17/12, alterado e republicado pelo DL n.º 300/2007, de 23/8 (art.º 5.º RJSEE¹²). De acordo com o art.º 7.º daquele diploma, as empresas públicas regem -se pelo direito privado, salvo no que estiver disposto no DL n.º 558/99 e nos diplomas que tenham aprovado os respectivos estatutos (ver neste sentido o art.º 4.º do DLR n.º 7/2007/M), sem prejuízo do disposto na legislação aplicável às empresas públicas regionais.

Segundo o preâmbulo do DLR n.º 7/2007/M, a “*existência de inúmeros activos imobiliários e mobiliários propriedade directa da Região Autónoma da Madeira impõe a absoluta necessidade de se encontrarem novos modelos de rentabilização e racionalização desse património*” que passam “*não só pelas tradicionais formas de alienação ou oneração, como, igualmente, pela tomada de medidas inovadoras que visem valorizar todo o acervo patrimonial imobiliário, promovendo-se a sua gestão de uma forma sustentada e assegurando-se rendibilidades competitivas a outros produtos financeiros.*”

A sua actividade é exercida a título de concessionária pelo prazo de 50 anos, renováveis, nos termos definidos no contrato de concessão.

A privatização de qualquer parte representativa do capital social da empresa foi vedada pelo disposto no n.º 2 do art.º 9.º, sendo apenas admissível a transmissão de acções (ou a sua subscrição em futuros aumentos de capital) para outras entidades públicas regionais.

Na alienação de património público imobiliário a entidades privadas, o regime a aplicar pelo Conselho de Administração (CA) da empresa, é o estabelecido no Decreto Legislativo Regional n.º 43/2006/M, de 24 de Agosto (diploma que regula o regime jurídico da alienação de imóveis integrantes do domínio privado da Região Autónoma da Madeira), sendo as competências do CA equiparadas às do Director Regional do Património (cfr. o art.º 12.º do DLR n.º 7/2007/M).

Os actos de administração extraordinária do património afecto à concessão, como a alienação ou a constituição do usufruto ou do direito de superfície, dependem de autorização dada

¹¹ De acordo com este diploma regional, nas empresas em que a RAM detenha uma influência dominante, as alterações estatutárias que incidam sobre o objecto social ou o capital social dependem de autorização prévia do GR. Dependem igualmente de autorização prévia do GR a alienação ou oneração de bens e direitos das empresas em apreço.

¹² De acordo com o citado artigo, além do Estado, apenas dispõem de sectores empresariais próprios as Regiões Autónomas, os municípios e as suas associações, nos termos de legislação especial, relativamente à qual o RJSEE tem natureza supletiva.



mediante deliberação formal e por escrito pelo órgão competente da concedente (Base VI do DLR n.º 23-A/2007/M, de 17/12, que estabelece as bases da concessão).

2.7.2. As bases da concessão

Com a criação da PATRIRAM, S.A.¹³, o GR centrou nesta a gestão, rentabilização e reconversão de património, imobiliário ou mobiliário, do domínio privado da Região Autónoma da Madeira à PATRIRAM, através do DLR n.º 23-A/2007/M, de 17 de Dezembro, tendo aprovado ainda as respectivas bases da concessão.

Nesses termos, a PATRIRAM, no quadro da concessão, assumiu a responsabilidade de proceder à:

- Aplicação dos princípios fundamentais à Administração Pública e de ter sempre em vista as melhores opções para o interesse público da boa e correcta gestão de património privado da concedente;
- Promoção de uma política de custo real de utilização de património público, estabelecendo rendas que traduzam o preço de mercado da fruição em causa às entidades que estejam instaladas em bens imóveis concessionados;
- Promoção de uma política de transparência na captação de recursos financeiros e, quando esteja em causa o estabelecimento de parcerias público-privadas, deve garantir a existência de uma concorrência suficiente e adequada;
- Gestão, rentabilização e reconversão do património que lhe for entregue pela RAM, concedente, para esses efeitos, podendo fazer uso de todos os mecanismos e instrumentos previstos na lei e que se mostrem adequados ao caso;
- Actualização semestral da lista dos bens afectos à concessão, a partir da data da celebração do contrato de concessão;
- Afectação dos bens objecto da concessão a fins diversos dos originais, quando isso tenha em vista a rentabilização do património ou a captação de recursos para a promoção do desenvolvimento regional e com reserva da manutenção das condições de prestação de serviço público;
- Locação dos imóveis objecto da concessão, dando-os de arrendamento designadamente a serviços da administração directa do GR, a institutos ou empresas públicas regionais, a serviços da administração do Estado e a particulares;
- Cedência de créditos, no âmbito da rentabilização do património objecto do contrato de concessão, emergentes dos contratos de arrendamento por si celebrados nos termos previstos na base VI constante no anexo do citado diploma regional.

Na data da celebração do contrato de concessão (21 de Dezembro de 2007), as partes outorgaram também um contrato de arrendamento dos imóveis arrolados num seu anexo, por um período de 30 anos, os quais foram subarrendados pelo GR à Vice-Presidência e às diversas Secretarias Regionais, regendo-se pelos termos e condições do contrato principal.

¹³ Cfr. o DLR n.º 7/2007/M, de 12/01/2007.

2.7.3. Qualificação jurídica do contrato de cessão de créditos

A cessão de créditos está prevista nos art.^{os} 577.º a 588.º do Código Civil (CC), sendo um contrato atípico, conjugando elementos de contrato de compra e venda, de prestação de serviços e partilha de riscos. A cessão de créditos futuros (i.e. créditos não vencidos) é uma modalidade específica e a prestação de coisa futura encontra-se prevista no art.º 399.º do CC¹⁴, permitindo ainda que os bens futuros possam ser objecto de venda (art.º 880.º do CC)¹⁵, desde que tais créditos sejam determináveis (art.º 280.º, n.º 1 do CC)¹⁶.

Assim, a cessão de créditos futuros é, por isso, e em regra, reconduzível a uma compra e venda, sendo, por essa razão, adequado enquadrá-la no âmbito do art.º 880.º do CC. No entanto, é possível distinguir duas modalidades de cessão de créditos futuros, designadamente:

- A cessão de créditos futuros em sentido próprio;
- A cessão de créditos futuros em sentido impróprio.

Na cessão propriamente dita, o risco de incumprimento do devedor transfere-se para o cessionário e o cedente limita-se a garantir a existência e a exigibilidade do crédito ao tempo da cessão, podendo ainda garantir a solvência do devedor a essa data (cfr. art.º 587.º, n.ºs 1 e 2, do CC).

Por sua vez, a “cessão de créditos” futuros em sentido impróprio é reconduzível a um contrato de mútuo com restituição atípica, quando o risco de incumprimento por parte do devedor corre por conta do cedente e, nesse caso, este tem a obrigatoriedade de reembolsar o cessionário.

A cessão financeira imprópria é utilizada como forma de financiamento.

2.7.4. Regime contabilístico das empresas de capitais públicos

O DL n.º 47/77, de 7 de Fevereiro, aprovou o Plano Oficial de Contabilidade (POC) para as empresas, mas com a adesão de Portugal à Comunidade Europeia no final da década de 80 tornou-se necessário adaptar a legislação nacional à comunitária, designadamente efectuando a transposição das directivas.

A 4.ª Directiva (78/660/CEE) trouxe alterações relativas à estrutura e conteúdo das contas anuais e do relatório de gestão, bem como aos métodos de avaliação e veio impor a revisão do

14 Segundo o qual é admitida a prestação de coisa futura sempre que a lei não a proíba.

15 O art.º 880.º (Bens futuros, frutos pendentes e partes componentes ou integrantes) dispõe que:

“1. Na venda de bens futuros, de frutos pendentes ou de partes componentes ou integrantes de uma coisa, o vendedor fica obrigado a exercer as diligências necessárias para que o comprador adquira os bens vendidos, segundo o que for estipulado ou resultar das circunstâncias do contrato.

2. Se as partes atribuírem ao contrato carácter aleatório, é devido o preço, ainda que a transmissão dos bens não chegue a verificar-se.”.

16 O art.º 280.º (Requisitos do objecto negocial) dispõe que:

“1. É nulo o negócio jurídico cujo objecto seja física ou legalmente impossível, contrário à lei ou indeterminável.

2. É nulo o negócio contrário à ordem pública, ou ofensivo dos bons costumes.”.



plano de contas então em vigor, tendo sido substituído por um novo, a partir de 1 de Janeiro de 1990, aprovado pelo DL n.º 410/89, de 21 de Novembro.

Em 1991, foram introduzidas as normas de consolidação de contas e as demonstrações financeiras consolidadas, em resultado da transposição da 7.ª Directiva (83/349/CEE), através da publicação do DL n.º 238/91, de 2 de Julho. Mas, entretanto, outras alterações ocorreram no POC, designadamente pelos DL n.º 29/93 de 12 de Fevereiro, DL n.º 127/95 de 1 de Junho, DL n.º 44/99 de 12 de Fevereiro, DL n.º 79/2003 de 23 de Abril, DL n.º 88/2004 de 20 de Abril, sendo a mais recente decorrente do DL n.º 35/2005, de 17 de Fevereiro.

O Conselho Geral da Comissão de Normalização Contabilística sancionou, na sua reunião de 3 de Julho de 2007, o novo Sistema de Normalização Contabilística (SNC). Por sua vez, o SNC foi aprovado em Conselho de Ministros a 23 de Abril de 2009 (DL n.º 158/2009, de 13 de Julho).

O modelo de normalização contabilística nacional caracteriza-se pela afinidade com a legislação contabilística da União Europeia, associada com as normas internacionais de contabilidade – International Accounting Standard (IAS) e com as International Financial Reporting Standards (IFRS) emitidas pelo International Accounting Standards Board (IASB), mantendo, contudo, algumas características próprias, como é exemplo o código de contas auxiliar constante do mesmo¹⁷.

3. RESULTADOS DA ACÇÃO

Na senda da criação da PATRIRAM, o GR, através do DLR n.º 23-A/2007/M, de 17 de Dezembro, procedeu à atribuição da concessão da gestão, rentabilização e reconversão de património, imobiliário ou mobiliário, do domínio privado da Região Autónoma da Madeira à PATRIRAM e, aprovou as respectivas bases da concessão.

3.1. Contrato de concessão

Em 21 de Dezembro de 2007, pelo prazo de 50 anos e pelo preço de € 150 milhões, a PATRIRAM celebrou com o GR um contrato de concessão relativo à gestão, rentabilização e reconversão de património, mobiliário e imobiliário do domínio privado da Região Autónoma da Madeira.

De entre as condições acordadas realçam-se as seguintes:

- O património concessionado (cfr. o n.º 1 da 2.ª cláusula do contrato) foi avaliado (por entidade privada especializada para o efeito) em €165.177.711,88 (cfr. o Anexo I de onde consta a identificação e a avaliação individual dos imóveis cedidos), encontrando-se distribuído pelos seguintes departamentos governamentais:

¹⁷ Cfr. a Portaria n.º 1011/2009, de 9 de Setembro.

QUADRO 1
Valor da avaliação dos imóveis objectos do contrato de concessão, por departamento do GR
 (unidade: euros)

Departamento do GR	Valor da avaliação
Secretaria Regional de Educação e Cultura	103.185.305,26
Secretaria Regional dos Assuntos Sociais	13.415.547,33
Secretaria Regional do Equipamento Social	23.971.061,79
Secretaria Regional das Finanças	7.285.714,29
Secretaria Regional dos Recursos Humanos	2.870.662,99
Secretaria Regional dos Recursos Naturais	3.133.603,07
Secretaria Regional do Turismo e Transportes	4.505.142,86
Vice-Presidência do Governo Regional	6.810.674,29

- Compete à PATRIRAM providenciar pela locação dos imóveis objecto da concessão, dando-os de arrendamento, designadamente a serviços da administração directa da Região Autónoma da Madeira, a institutos ou empresas públicas regionais, a serviços da administração do Estado e a particulares (cfr. a alínea b) do n.º 2 da cláusula 11.ª);
- A concessionária pode ceder os créditos emergentes dos contratos de arrendamento por si celebrados nos termos previstos nas Bases da Concessão no âmbito da rentabilização do património objecto do contrato de concessão (cfr. a alínea e) da cláusula 15.ª);
- A PATRIRAM tem o direito de receber as rendas resultantes dos contratos de arrendamento que tenham por objecto quaisquer imóveis integrados, inicial ou supervenientemente, no objecto da concessão (cfr. o n.º 2 da cláusula 16.ª);
- A avocação de bens imóveis objecto da concessão dá obrigatoriamente lugar ao reequilíbrio económico-financeiro da concessão, devendo a Concedente compensar a Concessionária (cfr. o n.º 2 da cláusula 18.ª).

3.2. Contratos de arrendamento

Em 27 de Dezembro de 2007, a PATRIRAM outorgou um contrato de arrendamento principal com o GR por um período de 30 anos das propriedades constantes no Anexo II.

O GR, por sua vez, celebrou com a Vice-Presidência e as diversas Secretarias Regionais contratos de subarrendamento, que se regem pelos termos e condições do contrato principal (*vide* cláusula 5.2.ª), mas permanece como único e exclusivo responsável por todas as obrigações fixadas no contrato principal perante a PATRIRAM e como seu capital devedor, essencialmente do pagamento da renda (*vide* cláusula 5.3.ª).

A renda (*vide* cláusula 6.ª) decompõe-se em renda de base (*vide* cláusula 6.1.ª) e em renda adicional (*vide* cláusula 6.2.ª).

A primeira é resultante de uma obrigação directa, incondicional, irrevogável, não subordinada, não sujeita a quaisquer ónus ou encargos, será graduada a *pari passu*¹⁸ com quaisquer outras obrigações similares da PATRIRAM e deverá ser paga a esta, ou a qualquer

¹⁸ Expressão latina que significa “sem parcialidade” e, de acordo com a investopedia.com, este termo, em finanças, refere-se a dois ou mais empréstimos, promissórias ou séries de acções preferenciais como tendo direitos iguais de pagamento.



sucessor da mesma a quem tenha sido transmitido o direito a receber a renda de base e, independentemente, das disponibilidades das propriedades, do cumprimento pelo GR das suas obrigações ou de qualquer evento de força maior.

A renda adicional só será devida com base no pressuposto do cumprimento integral por parte da PATRIRAM das suas obrigações de operação e manutenção relativamente às propriedades, constantes na cláusula 8.^a. Mas, a cláusula 8.2.^a contém a ressalva que, em caso de incumprimento da PATRIRAM das obrigações anteriormente referidas, o GR é obrigado a efectuá-las, tendo o direito de reter a renda adicional.

Os imóveis concessionados foram avaliados em € 165 milhões, atingindo as rendas (em termos ilíquidos) ao fim de 30 anos, o montante de €450 milhões e ao fim de 50 anos €1,2 mil milhões¹⁹, tendo sido o seu valor actualizado anualmente, a partir de 2008, com base numa taxa fixa de 4% (*vide* cláusula 6.4.^a).

QUADRO 2
Custo total do contrato de arrendamento principal para a RAM

(unidade: euros)

Secretaria	Valor dos imóveis	Renda Inicial Mensal	Renda Inicial Anual	Total das rendas ao fim de 30 anos	Total das rendas ao fim de 50 anos
SRE	103.185.305,26	417.931,64	5.015.179,68	281.276.040,16	765.652.855,76
SRAS	13.415.547,33	54.337,02	652.044,20	36.569.858,37	99.545.686,43
SRES	23.971.061,79	97.090,04	1.165.080,45	65.343.466,20	177.869.434,53
SRPF	7.285.714,29	29.509,34	354.112,11	19.860.353,96	54.061.263,12
SRRH	2.870.662,99	11.627,05	139.524,62	7.825.229,63	21.300.816,83
SRA	3.133.603,07	12.692,04	152.304,48	8.541.987,28	23.251.877,74
SRTT	4.505.142,86	18.247,19	218.966,27	12.280.709,62	33.428.941,86
VP	6.810.674,29	27.585,29	331.023,45	18.565.429,59	50.536.384,73
TOTAL	165.177.711,88	669.019,60	8.028.235,24	450.263.073,68	1.225.647.261,00

A renda mensal inicial foi calculada com base na seguinte fórmula:

$$Renda\ mensal\ inicial = \frac{Valor\ dos\ imóveis\ da\ secretaria \times 4,86036\% \ (Yield\ dos\ imóveis)}{12 \ (N.º\ meses\ do\ ano)}$$

Na cláusula 7.3.^a, o GR reconhece e aceita que a PATRIRAM ceda os seus créditos futuros relativos às rendas de base que lhe são devidas, uma vez que estas constituem direitos de crédito directos, irrevogáveis, não sujeitos a condição, não subordinados e não dados em garantia, sobre o GR²⁰ e que não poderão estar dependentes de nenhum dos riscos da disponibilidade das propriedades, do cumprimento das obrigações ao abrigo do contrato de arrendamento principal ou de evento de força maior.

¹⁹ Extrapolação efectuada com base no pressuposto que, a partir do fim dos 30 anos, as rendas continuarão a ser actualizadas, anualmente, à taxa fixa de 4%.

²⁰ Por sua vez, o GR não poderá ceder, transmitir ou pretender ceder qualquer direito ou obrigação previsto no contrato principal (*vide* cláusula 7.4.^a).

No que respeita à renda de base, se for exigido fazer dedução ou retenção de imposto, a parte que efectua o pagamento da mesma pagará os montantes adicionais necessários de forma a que os montantes líquidos recebidos pela parte credora sejam iguais aos valores que seriam recebidos por esta na ausência da referida retenção ou dedução de imposto (*vide* cláusula 18.^a).

O contrato de arrendamento principal é indivisível e, conjuntamente, com os contratos, instrumentos e outros documentos cuja execução e entrega sejam exigidas por força do mesmo, sobrepõem-se a todos os contratos e acordos anteriores entre as partes relacionados com o objecto do contrato principal e com as transacções abrangidas pelo mesmo (*vide* cláusula 26.^a).

3.3. Contrato de “cessão de créditos”

3.3.1. Procedimentos prévios

Em face do preço da concessão foi equacionada uma solução inovadora de financiamento que teve por base a contratualização da cessão das rendas vincendas da concessionária sobre os departamentos do GR com quem haviam sido celebrados contratos de arrendamento em contrapartida do recebimento de montante predeterminado.

Assim, antes da celebração do contrato de concessão a PATRIRAM consultou cinco²¹ instituições financeiras para a apresentação de propostas²² para uma operação qualificada como de “cessão de créditos” futuros emergentes desses contratos de arrendamento imobiliário.

As duas propostas apresentadas (pelo Credit Suisse International e pelo Dexia Credit Local – Sucursal em Portugal) foram analisadas pelo *Banco Espírito Santo de Investimento, S.A.* (adiante designado por BESI)²³ com base nos seguintes critérios:

- **Equação Financeira da Operação**
 - Factor Preço: Assumindo a fixação de um preço inicial para a operação num montante de € 150 milhões a principal variável resulta do valor da renda a ceder pela PATRIRAM;
 - Prazo da Operação: O factor prazo é o principal determinante do valor da renda a ceder devendo ser ponderado pela taxa interna de rentabilidade implícita e pelo respectivo prémio de risco;
 - Valor dos Imóveis: A valorização total dos imóveis que estarão afectos à presente operação deverá resultar do valor da renda.
- **Análise Qualitativa da Proposta**
 - Condições precedentes: será efectuado um juízo crítico relativamente às condições a verificar, designadamente ao nível jurídico, assim como do envolvimento de entidades externas;

²¹ O Banif Investment Bank, o Citibank, o Credit Suisse International, o Dexia Credit Local – sucursal em Portugal e o JP Morgan.

²² Com base num documento “*Preliminary Information Memorandum (PIM)*”.

²³ Cfr o relatório, com data de 4 de Dezembro de 2007 elaborado no âmbito da assessoria financeira contratada pela PATRIRAM para a área da Rentabilização de Património Imobiliário.



- Avaliação do potencial de concretização da transacção nos *timings* definidos;
- Característica internacional da operação.

O referido relatório também refere que a escolha da instituição com a qual será negociada a operação cabe exclusivamente à PATRIRAM e que, após a decisão desta, deveriam ser desenvolvidos simultaneamente e até à conclusão da transacção os trabalhos de “*negociação da documentação da transacção com a entidade escolhida pela PATRIRAM, aprovação das bases da concessão e estabelecimento do contrato de concessão e identificação dos imóveis objecto da transacção e respectiva regularização e transmissão*”.

As duas propostas foram apresentadas com enquadramentos distintos de mercado, tendo sido os seus valores actualizados com base num *benchmark* comum do dia 4 de Dezembro de 2007, como se pode observar no seguinte quadro comparativo:

QUADRO 2
Custo total do contrato de arrendamento principal para a RAM

(unidade: euros)

Proposta	20 Anos		25 Anos		30 Anos	
	Renda	TIR	Renda	TIR	Renda	TIR
Credit Suisse	703.425,00	5,01%	577.900,00	5,05%	497.800,00	5,12%
Dexia	698.818,01	4,96%	578.968,20	5,07%	498.755,74	5,13%

A proposta do Dexia era a mais competitiva para o prazo de 20 anos, enquanto que a do Credit Suisse apresentava rendas mais baixas nos outros dois prazos considerados.

Assim sendo, e, em linha com o relatório de análise, a PATRIRAM optou pela proposta apresentada pelo Credit Suisse International por ser mais vantajosa para o prazo de 30 anos.

3.3.2. Caracterização

Em 27 de Dezembro de 2007, o GR (accionista único), a PATRIRAM e o Credit Suisse International outorgaram o contrato epigrafo de “*compra e venda de créditos*”²⁴ pelo valor de €150 milhões, salientando-se o seguinte:

- a) Em conformidade com o disposto no art.º 577.º do Código Civil, a PATRIRAM cedeu, irrevogavelmente, ao Credit Suisse os créditos, sem recurso, de forma integral e absoluta (*vide* cláusula 2.1.^a), cedendo também os créditos decorrentes de qualquer compensação ou indemnização a que tenha direito ao abrigo do contrato de concessão, por motivo de cessação do mesmo e resultante de alteração unilateral, de evento de força maior ou da recuperação de qualquer das propriedades pelo GR (*vide* cláusula 2.2);

²⁴ Neste contrato significa em relação ao contrato de arrendamento principal, (i) as rendas de base, definidas neste último, a pagar à PATRIRAM pela RAM referentes às propriedades, correspondendo a um direito de crédito directo, não subordinado, irrevogável, não sujeito a condição e não dado em garantia sobre a RAM, sob a forma de uma mensalidade fixa que será aumentada à taxa de 4% ao ano, não sujeita a quaisquer riscos de disponibilidade, devida após a data de assinatura do contrato, juntamente com (ii) qualquer outro crédito sobre quaisquer montantes devidos pela RAM ao abrigo do contrato de arrendamento principal incluindo, sem limitações, qualquer compensação devida pela RAM decorrente de violação ou cessação do contrato de arrendamento principal.

- b) A contrapartida total a pagar pelo Credit Suisse à PATRIRAM pela compra e venda dos créditos é o preço de compra e, para além deste, mais nenhum montante é devido (*vide* cláusula 3.^a);
- c) Os créditos correspondem às obrigações legais, válidas e vinculativas do GR ao abrigo do contrato de arrendamento principal e dos contratos de subarrendamento, os quais se encontram em vigor²⁵ e cada um deles constitui, também uma obrigação legal, válida e vinculativa da PATRIRAM e dos diversos departamentos do GR (*vide* anexo 5, parte 3, ponto 3 e n.º 5 do Anexo 7 – Declarações e garantias da RAM));
- d) A PATRIRAM deverá, na medida em que detenha, ou esteja detido à sua ordem, ou receba, ou seja recebido à sua ordem, após a data de assinatura do contrato de compra e venda de créditos, qualquer benefício referente aos créditos, deter esse benefício para o Credit Suisse e (se o mesmo for sob forma monetária) pagar imediatamente o mesmo ao Credit Suisse (Vide cláusula 6.^a – Obrigações da PATRIRAM – anexo 6, ponto 4).
- e) Os créditos correspondem a um direito de crédito irrevogável e incondicional sobre o accionista único “ (...) sob a forma de (i) pagamentos fixos mensais que serão aumentados à taxa de 4% ao ano e que não estão sujeitos a quaisquer riscos de disponibilidade (...)” (cfr. o n.º 5 do Anexo 7 – Declarações e Garantias da RAM));
- f) O GR renuncia irrevogavelmente a toda a imunidade a que possa ter ou vir a ter direito em relação ao contrato de compra e venda de créditos, incluindo imunidade de jurisdição, execução, processos judiciais com decisão antes de apresentação de prova, providências cautelares e todos os outros processos legais recursos em relação a si próprio, aos seus activos e créditos e autoriza estes processos e recursos (*vide* cláusula 7.^a – Declarações e Garantias do GR – anexo 7, ponto 9);
- g) Em caso de modificação unilateral, cessação antecipada e cessação devida a incumprimento do contrato de concessão, por parte do GR, será devida indemnização à PATRIRAM calculada nos termos da seguinte fórmula (*vide* cláusula 7.^a – Declarações e Garantias do GR – anexo 7, ponto 11):

$$I = VA (R \times M) \text{ }^{26}$$

- h) Em caso de incumprimento das obrigações e/ou garantias do vendedor ou do accionista único ou dos direitos do comprador, cuja sanção não ocorra no prazo de 30 dias, aquele comprometeu-se a recomprar imediatamente os créditos (cfr. o ponto 11.3 do contrato).

²⁵ Vide cláusula 5.^a – Declarações e Garantias da PATRIRAM – anexo 5, parte 3, ponto 2.

²⁶ Em que: I = Valor da indemnização; VA = Valor actual; R = Valor do rendimento obtido pelas rendas relativas aos activos afectos; M = Número de meses em falta até ao fim do prazo da concessão.



- i) Se a PATRIRAM se tornar insolvente e, por essa razão, deixar de ter direito às rendas ou a cessão das rendas de base se efectivar, sendo ambas devidas ao abrigo do contrato de arrendamento principal e dos contratos de subarrendamento, o GR deverá pagar uma compensação determinada em conformidade com o disposto nas cláusulas 11.6.^{a27} e 11.7.^{a28} do contrato de compra e venda de créditos (*vide* cláusula 8.^a – Obrigações do GR – anexo 8, ponto 3).
- j) O GR e a PATRIRAM serão solidariamente responsáveis pelo pagamento do preço de revenda (*vide* cláusula 11.11.^a), ficando a obrigação de recompra sujeita à execução específica constante no art.º 830.º do Código Civil (*vide* cláusula 11.12.^a).

Quadro 2 – Plano anual de pagamentos a efectuar durante 30 anos

(em euros)

Anos	Rendas ilíquidas	Retenção de IRC (15%)	Rendas de base líquidas a pagar ao Credit Suisse	Rendas variáveis líquidas a pagar à PATRIRAM
2008	8.028.235,24	1.204.235,29	6.141.600,00	682.399,92
2009	8.349.364,65	1.252.404,70	6.387.264,00	709.696,08
2010	8.683.339,24	1.302.500,89	6.642.754,56	738.083,76
2011	9.030.672,81	1.354.600,92	6.908.464,80	767.607,12
2012	9.391.899,72	1.408.784,96	7.184.803,44	798.311,52
2013	9.767.575,71	1.465.136,36	7.472.195,52	830.243,88
2014	10.158.278,73	1.523.741,81	7.771.083,36	863.453,64
2015	10.564.609,88	1.584.691,48	8.081.926,68	897.991,68
2016	10.987.194,28	1.648.079,14	8.405.203,80	933.911,64
2017	11.426.682,05	1.714.002,31	8.741.412,00	971.267,88
2018	11.883.749,33	1.782.562,40	9.091.068,48	1.007.272,08
2019	12.359.099,31	1.853.864,90	9.454.711,20	1.050.523,32
2020	12.853.463,28	1.928.019,49	9.832.899,60	1.092.544,32
2021	13.367.601,81	2.005.140,27	10.226.215,56	1.136.246,16
2022	13.902.305,88	2.085.345,88	10.635.264,24	1.181.695,92
2023	14.458.398,12	2.168.759,72	11.060.674,80	1.228.963,80
2024	15.036.734,04	2.255.510,11	11.503.101,84	1.278.122,52
2025	15.638.203,40	2.345.730,51	11.963.225,88	1.329.247,44
2026	16.263.731,54	2.439.559,73	12.441.754,92	1.382.417,04
2027	16.914.280,80	2.537.142,12	12.939.425,16	1.437.714,00

²⁷ Logo ou assim que razoavelmente possível após o envio da comunicação de incumprimento das obrigações e/ou garantias da PATRIRAM e sem que o mesmo tenha sido sanado, o BESI (ou qualquer sucessor) determinará o preço de revenda, o qual será um montante equivalente ao valor actual, à data de revenda, da parte dos créditos que corresponde à futura renda de base a pagar pelo GR à PATRIRAM referente às propriedades ao abrigo do contrato de arrendamento principal, a determinar pelo BESI como valor actual de todas as rendas de base previstas serem pagas ao abrigo do contrato de arrendamento principal assente na curva de rendibilidade (“yield curve”) dos depósitos internacionais em euros da República Portuguesa, a partir da data de revenda até à data de cessação do contrato de arrendamento principal (como definida no mesmo), como se, para estes efeitos, esse efeito material adverso não tivesse ocorrido.

²⁸ Caso o BESI não determine o montante devido nos termos da cláusula 11.6.^a no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a comunicação onde o Credit Suisse indica a data de revenda nos termos estabelecidos na cláusula 11.4.^a, o BESI será substituído pelo Credit Suisse International, sendo a sua determinação do montante referido, de acordo com a fórmula estabelecida na cláusula 11.6.^a, vinculativa para as partes.

Anos	Rendas ilíquidas	Retenção de IRC (15%)	Rendas de base líquidas a pagar ao Credit Suisse	Rendas variáveis líquidas a pagar à PATRIRAM
2028	17.590.852,03	2.638.627,80	13.457.002,20	1.495.222,44
2029	18.294.486,11	2.744.172,92	13.995.282,24	1.555.031,28
2030	19.026.265,56	2.853.939,83	14.555.093,52	1.617.232,68
2031	19.787.316,18	2.968.097,43	15.137.297,28	1.681.921,92
2032	20.578.808,83	3.086.821,32	15.742.789,20	1.749.198,84
2033	21.401.961,18	3.210.294,18	16.372.500,72	1.819.166,76
2034	22.258.039,63	3.338.705,94	17.027.400,72	1.891.933,44
2035	23.148.361,21	3.472.254,18	17.708.496,72	1.967.610,84
2036	24.074.295,66	3.611.144,35	18.416.836,56	2.046.315,24
2037	25.037.267,49	3.755.590,12	19.153.510,08	2.128.167,84
Total	450.263.073,68	67.539.461,05	344.451.259,08	38.269.515,00

Decorre ainda do contrato que os valores correspondentes às rendas de base devidas no âmbito do contrato de arrendamento principal são depositados numa conta bancária titulada pela instituição financeira (cfr. o Anexo 3 do contrato de cessão de créditos em causa).

3.3.3. Apreciação

3.3.3.1. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS

Em 2006 e 2007, diversos municípios celebraram com instituições financeiras contratos de antecipação de receitas, designados de cessão de créditos, que foram remetidos para fiscalização prévia e, a todos²⁹, foi recusado o visto com base na seguinte fundamentação:

- À semelhança do mútuo bancário, os municípios quando recebem, por antecipação, receitas relativas a créditos vincendos, estão a auferir capitais alheios, obrigando-se, como contrapartida, a pagar o montante relativo ao dito efeito financeiro, correspondendo este à remuneração do capital à taxa de juro constante na fórmula estabelecida nos contratos;
- A única especialidade em relação ao mútuo é que a obrigação da restituição do *tantundem* é feita através dos créditos cedidos, ou seja, a cessão de créditos funciona, nestes casos, como meio de cumprimento e não apenas em garantia dos créditos dos bancos;
- A assunção dos riscos da cobrança de créditos corre pelos municípios/cedentes, isto é, o preço dos créditos cedidos será ajustado (ajustamento suportado pelo município) caso se verifique, nomeadamente, atraso ou incumprimento por parte dos terceiros devedores da obrigação de pagamentos de rendas ou retribuição correspondentes aos créditos cedidos;
- Tal como no mútuo bancário, o risco de incumprimento corre pela entidade que obtém capitais alheios, sendo a obrigação de restituição do *tantundem* satisfeita através dos

²⁹ Vide Acórdãos 1.ª Secção/Sub secção n.ºs 312/06 - 17 Out.; 327/06 - 7 Nov.; 358/06 - 21 Dez.; 72/07 - 24 Abr.; 90/07 - 12 Jun. e Acórdãos 1.ª Secção/Plenário Geral n.ºs 50/06 - Recurso Ordinário n.º 40/06 e 1/07-Mar. 2007 - Recurso Ordinário n.º 4/07.



créditos cedidos, ou seja, mais uma vez, a cessão de créditos funciona, nestes casos, como meio de cumprimento e não apenas em garantia dos créditos dos bancos;

- Por outro lado, os municípios não garantem a solvência dos terceiros devedores, nos termos de n.º 2 do art.º 587.º do Código Civil, o que “garantem” é algo anterior a essa incapacidade de incumprimento: é o mero atraso ou incumprimento dos terceiros devedores;
- Concluindo, os contratos em causa são tecnicamente e estruturalmente mútuos bancários³⁰, a longo prazo, com restituição atípica, assumindo, neste caso, a cessão de créditos um papel de execução do contrato-fonte, ou seja, consubstancia o modo por que o mútuo bancário se torna eficaz.

No contraditório os responsáveis alegaram que a invocada jurisprudência do Tribunal de Contas não era aplicável ao caso *sub judice* “*dado que não se tratam de contratos idênticos, nem sequer análogos, sendo igualmente certo que nem a PATRIRAM nem a RAM são municípios, não lhes sendo aplicável a Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro*”.

Com efeito, os contratos formalmente são distintos, assim como a legislação aplicável, visto estarmos no âmbito da Administração Regional, contudo, independentemente do “*nomen juris*” que as partes decidiram atribuir, os negócios jurídicos em causa, tanto num caso como noutro, configuram, na prática, uma operação financeira que corresponde a uma operação de endividamento com a agravante do cedente e do devedor, embora juridicamente autónomos, integrarem a mesma entidade institucional e dos créditos cedidos não serem pré-existentes à operação (isto é, os arrendamentos, ou os créditos a ceder, foram “criados” pela administração regional com o objectivo de serem cedidos e possibilitarem um encaixe financeiro).

De qualquer modo, em nosso entender, não foram indicados argumentos que ilidam a argumentação invocada na jurisprudência do TC.

3.3.3.2. O CONTRATO CELEBRADO PELA PATRIRAM

O Credit Suisse, com a celebração do contrato, entregou à PATRIRAM €150 milhões e esta, por sua vez, obrigou-se a pagar por aquela importância, o montante de €344.451.259,08, ao longo de 30 anos.

O diferencial entre o primeiro e o segundo valor, no total de €194.451.259,08, corresponde à remuneração do capital mutuado (a que está associada, embora de forma implícita, uma taxa de remuneração), por um prazo de 30 anos, a satisfazer em parcelas mensais.

Nesta sequência, encontram-se identificados os elementos essenciais e caracterizadores do empréstimo: produto do empréstimo, taxa de juro, prazo, plano de reembolso do capital e do pagamento dos juros.

Mas existe um outro factor que se mostra decisivo para qualificar o contrato em apreço como de empréstimo e não de cessão de créditos, o risco. Em caso de incumprimento, o risco corre pela PATRIRAM e, em último caso, pelo GR e, não pelo Credit Suisse (cfr. os pontos 11.6 e

³⁰ Tem também elementos relativos ao *factoring*.

11.7 do contrato de compra e venda de créditos e o seu Anexo 7 - Declarações e Garantias da RAM – ponto 11)

Como vimos anteriormente, as partes qualificaram juridicamente o contrato como um contrato de compra e venda de créditos futuros (devidos ao abrigo de contratos de arrendamento), em conformidade com o disposto no art.º 577.º do Código Civil Português (cessão de créditos)³¹, todavia, a qualificação de um contrato depende da sua análise casuística, não sendo a realidade formal que determina a natureza do contrato mas a material, e, neste contexto, a distribuição do risco é um elemento que permite indiciar a realidade material.

A não assunção pelo cessionário do risco de incumprimento do terceiro devedor permite concluir pela inexistência de uma verdadeira cessão de créditos dado que este acaba por ser um mútuo com restituição atípica (doutrina alemã) ou um mandato (doutrina francesa).

Em suma, a PATRIRAM com este contrato contraiu em 2007 um empréstimo a 30 anos, no montante de €150 milhões, que já se encontra a pagar (capital e juros), consignando-lhe 90% das receitas das rendas que lhe são devidas pelos diversos departamentos do GR, provenientes do arrendamento de imóveis. E porque o cessionário é um banco, este contrato constitui um verdadeiro contrato de mútuo, isto é, um empréstimo bancário.

Sobre a matéria acima exposta, os auditados afirmam que “o contrato objecto de análise é efectivamente um contrato de Cessão de Créditos em sentido próprio, e não um contrato de mútuo”. Alicerçam a sua conclusão na seguinte argumentação:

- Relativamente à assunção do risco de incumprimento, “as declarações e garantias prestadas pela RAM no dito anexo 7, particularmente as constantes dos seus pontos 10 e 11, mais não são do que o reconhecimento do estabelecido nas cláusulas 18ª do contrato de concessão (modificação unilateral do contrato), 19ª (extinção antecipada do contrato), 21ª (rescisão da concessão) 22ª (responsabilidade extra contratual) e 23ª (Alteração superveniente das circunstâncias);
- Nesta linha de raciocínio, e tendo-se em consideração que a PATRIRAM cedeu igualmente os créditos decorrentes de qualquer compensação ou indemnização a que tenha direito ao abrigo do contrato de concessão por motivo da sua cessação, alteração unilateral da concessão ou pela ocorrência de evento de força maior, tal teria forçosamente de resultar no teor da referida declaração constante do anexo 7 do contrato de cessão de créditos, que assim significa não uma não transferência do risco, mas sim que se o contrato de concessão não for cumprido por qualquer daqueles motivos ali referidos o Cessionário poderá (justamente por ter adquirido esse crédito), socorrer-se da indemnização ali fixada”;
- Todo o risco foi transferido pela concedente para a concessionária, invocando como exemplo, as cláusulas 10ª, 11ª, 12ª, 15ª e 20ª a 22ª do contrato de concessão, e as cláusulas 8ª e 9ª do contrato de arrendamento principal. Acrescentando que é a PATRIRAM quem assegura os serviços de manutenção e reparação dos imóveis arrendados, encarregando-se do respectivo factor de disponibilidade;
- A análise do risco do contrato de cessão de créditos não teve em consideração o

³¹ Cfr. o ponto 2 (venda dos créditos) do contrato.



necessário enquadramento com o Manual do SEC-95 e com o Manual do Défice e da Dívida, pois, ali a análise do risco é feita por referência aos contratos de concessão e às chamadas parcerias público-privadas. Assim, tal análise apenas faria sentido para o contrato de concessão celebrado entre a RAM e a PATRIRAM;

Os responsáveis centraram a análise do risco no contrato de concessão quando o que está em causa é o risco inerente ao contrato de compra e venda de créditos que tem por base o quadro normativo do Código Civil, a jurisprudência invocada e o clausulado contratual, nomeadamente, a cláusula 11.^a (incumprimento das obrigações e/ou garantias do vendedor) e a cláusula 8.^a (obrigações do GR) e respectivos Anexos³².

Por sua vez, a análise ao contrato foi realizada com base na aplicação do *princípio da prevalência da substância sobre a forma* constante do Manual do SEC 95 sobre o défice e a dívida das administrações públicas³³, segundo o qual, o que deve prevalecer não são as denominações jurídicas dadas às operações realizadas mas sim a realidade económica onde estas se inserem, ou seja, independentemente da forma jurídica que um contrato possa adoptar se este assumir as características substanciais de um empréstimo (relevando para o endividamento líquido) deverá ser tratado e registado como tal.

Com efeito, as alegações apresentadas não permitem ilidir a conclusão que, em caso de incumprimento do contrato de compra e venda dos créditos futuros, o risco corre integralmente por conta da PATRIRAM, e não pelo Credit Suisse. Isto é, se se verificar atraso ou incumprimento por parte da RAM da obrigação de pagamento das rendas será a PATRIRAM a suportar o pagamento dos montantes devidos e a efectuar a recompra dos créditos cedidos, como resulta claramente da cláusula 11.^a do contrato.

Acresce que a autoridade estatística nacional (cfr. o ponto 3.4.1.) classificou a operação como empréstimo.

3.4. Efeito da operação nos limites de endividamento da RAM para 2007

Vejamos então se a operação de crédito em causa releva ou não para os limites de endividamento da RAM.

O Orçamento do Estado para 2007 foi aprovado pela Lei n.º 53-A/2006 e estabeleceu, no art.º 125.º, os limites de endividamento das Regiões Autónomas, dispondo que:

“1 – As Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira não podem acordar contratualmente novos empréstimos, incluindo todas as formas de dívida, que impliquem um aumento do seu endividamento líquido.

2 – Podem excepcionar-se do disposto no número anterior, nos termos e condições a definir por despacho do ministro responsável pela área das finanças,

³² Cfr o ponto 3.3.2, onde se faz a caracterização do contrato em apreço.

³³ Cfr. Manual do SEC 95 sobre o défice e a dívida das administrações públicas, Parte II – Relações entre administrações públicas e empresas públicas, ponto 1.1 – 2) Registar a realidade económica e não a forma jurídica – p.25 e 3) Coerência – p.27.

empréstimos e amortizações destinados ao financiamento de projectos com participação de fundos comunitários.

3 – O montante de endividamento líquido regional, compatível com o conceito de necessidade de financiamento do Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais (SEC95), é equivalente à diferença entre a soma dos passivos financeiros, qualquer que seja a sua forma, incluindo nomeadamente os empréstimos contraídos, os contratos de locação financeira e as dívidas a fornecedores, e a soma dos activos financeiros, nomeadamente o saldo de caixa, os depósitos em instituições financeiras e as aplicações de tesouraria.”.

Em face do disposto na LOE³⁴, importará então, verificar se em sede de contabilidade nacional, a PATRIRAM integra o subsector das administrações regionais ou, se ao invés, constitui uma unidade produtiva do sector privado, caso em que, as eventuais operações de endividamento que se venham a concretizar não relevam para os limites de endividamento da RAM.

3.4.1. Classificação da transacção em termos da contabilidade nacional

A PATRIRAM foi classificada pelo Instituto Nacional de Estatística (INE)³⁵ como unidade da Administração Pública Regional, de acordo com as orientações do Manual do SEC 95³⁶ sobre o défice e a dívida das administrações públicas (*vide* anexo II).

Assim sendo, todas as transacções efectuadas entre a PATRIRAM e o GR consolidam no âmbito da Administração Pública Regional da Madeira, não afectando portanto o respectivo saldo na óptica da Contabilidade Nacional: as vendas de património do GR à PATRIRAM (e aquisições desta última) têm um efeito neutro sobre o défice, bem como as rendas pagas à PATRIRAM por sectores da Administração Regional.

Contudo, segundo o INE³⁷ *“para efeitos estatísticos a PATRIRAM – Titularidade e Gestão do Património Público Regional, SA, está classificada como unidade da Administração Pública Regional. Assim sendo, todas transacções efectuadas entre esta entidade e o Governo Regional consolidam no âmbito da Administração Pública Regional da Madeira, não afectando, portanto, o respectivo saldo em termos de Contabilidade Nacional. Deste modo, vendas património do Governo Regional à Patriram, naturalmente aquisições desta última, têm um efeito neutro sobre o défice. Efeito idêntico têm as rendas pagas à Patriram por organismos da Administração Regional.*

³⁴ Conjugado com o n.º 1 do art.º 30.º da Lei n.º 1/2007, de 19/2 (aprova a Lei de Finanças das RA) que dispõe o seguinte: *“Tendo em vista assegurar a coordenação efectiva entre as finanças do Estado e das Regiões Autónomas e o cumprimento do princípio da estabilidade orçamental, são definidos anualmente na Lei do Orçamento do Estado limites máximos de endividamento regional, compatíveis com os conceitos utilizados em contabilidade nacional, os quais incluem os avales executados”.*

³⁵ Cfr. ofício ref.ª n.º 02/CD/2009, proc.º n.º E.4, de 6 de Janeiro de 2009.

³⁶ Aprovado pelo Regulamento CE n.º 2223/96. É um sistema integrado e coerente de contas onde se registam dois tipos básicos de informação: os fluxos económicos entre as diferentes unidades institucionais e os *stocks*. Por sua vez, os fluxos reflectem a dinâmica de uma economia ao longo de um dado período de tempo, enquanto os *stocks* espelham o conjunto dos activos e passivos detidos num determinado momento (são registados no início e no fim de cada período contabilístico e estão reflectidos nas “Contas de património”).

³⁷ Cfr. o ofício com a Ref.ª n.º 042/CD/2008, Proc.º n.º E.4, de 23 de Março de 2009.



No que se refere à operação entre a Patriram e o Credit Suisse International, ela corresponde a um aumento dos passivos da Administração Pública Regional da Madeira no montante de 150 milhões de euros.”

Os responsáveis, teceram algumas considerações sobre a classificação dada pelo INE da PATRIRAM, opinando que deveria ter sido classificada como unidade mercantil, fora do sector das administrações públicas, o que decorreria da análise das disposições do SEC 95, não contribuindo, portanto, para o endividamento público.

Neste contexto, defenderam que o facto de a PATRIRAM ter sido criada pela RAM, actualmente, accionista único, não obstava que fosse qualificada como produtora mercantil, na medida em que os serviços por si prestados fossem considerados "*vendas*" a "*preços economicamente significativos*", tendo apresentado factos para demonstrar que a sua actividade tinha carácter empresarial (nomeadamente a subscrição, em Maio de 2008, de uma quota no capital social da GESBA – Empresa de Gestão do Sector da Banana, Lda.).

Os responsáveis alegaram também que a operação de cessão de rendas concretizou uma venda de activos integrados no seu balanço e esfera patrimonial e não um financiamento. Finalmente, aduziram que a PATRIRAM para além de cumprir com o rácio de mercantilidade acima dos 50%, também as prestações de serviços que servem de base ao cálculo daquele rácio eram a preços economicamente significativos e que o critério do rácio de mercantilidade tem-se mantido desde 2008 (primeiro exercício económico completo), em consonância com a premissa estabelecida para classificação no Sector das Sociedades Não Financeiras.

Sobre a argumentação produzida, refira-se que a compatibilidade das operações em apreço com o SEC 95 (ao nível do défice e do endividamento regionais) compete ao INE que é a autoridade estatística nacional responsável pela elaboração das Contas Nacionais. Será junto dessa entidade que a RAM deverá argumentar e desenvolver os contactos necessários para, eventualmente, obter uma reclassificação da PATRIRAM e da operação de financiamento contratada.

3.4.2. Conclusão

De acordo com a informação disponibilizada pela Direcção Regional de Estatística, a Região evidenciava, em 2007, uma capacidade líquida de financiamento num montante próximo de €86 milhões³⁸.

Assim sendo, a RAM, através da PATRIRAM e, em particular, da operação de financiamento de longo prazo, no valor de €150 milhões, que realizou junto do Credit Suisse International, acabou por não observar as restrições aos limites de endividamento das regiões autónomas estabelecidos no art.º 125.º da Lei n.º 53-A/2006, conjugado com o art.º 30.º da Lei n.º 1/2007, de 19/2 (aprova a Lei de Finanças das RA), uma vez que o empréstimo contraído configura um aumento do endividamento da RAM em cerca de €64 milhões.

Considerando que o contrato em apreço consubstancia uma operação financeira complexa e, por isso, de difícil apreensão, que culminou na obtenção, em 2007, de um encaixe financeiro não permitido por lei, mormente o comando normativo ínsito no art.º 125.º da Lei do Orçamento do Estado para o ano de 2007, norma que se reveste de inquestionável natureza financeira, a factualidade em apreço configura uma infracção financeira susceptível de

³⁸ Cfr. o ofício ref.ª n.º 655 / DRE, proc. n.º 42.01.01, de 8 de Outubro de 2008.

responsabilidade financeira sancionatória, nos termos das al. b), d) e f) do n.º 1 do art.º 65.º da Lei n.º 98/97, de 26/08, imputável:

- Ao Secretário Regional do Plano e Finanças que subscreveu o contrato de “cessão de créditos” e que exercia à data os poderes de representante do accionista único sobre a entidade e sobre a política orçamental e financeira da RAM;
- Aos membros do CA da PATRIRAM (Dr. Nuno Natividade e Dr.ª Andreia Bernardo) que contrataram ilegalmente a “cessão de créditos” com o Crédit Suisse.

A responsabilidade financeira pelos pagamentos efectuados ao abrigo do contrato *sub judice* não é abordada uma vez que o âmbito auditoria não abrangeu a execução financeira dos contratos de arrendamento.

Note-se, neste contexto, que a Lei de Enquadramento Orçamental (Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto)³⁹, prevê a aplicação ao orçamento da RAM para além do seu art.º 17.º (vinculações externas)⁴⁰, os princípios e procedimentos em matéria de estabilidade orçamental⁴¹, contidas no seu Título V, introduzido pela Lei Orgânica n.º 2/2002, de 28 de Agosto, a qual procura ir ao encontro dos compromissos financeiros assumidos pelo Estado Português (aplicáveis *ex vi* do art.º 2.º, n.º 5 e do art.º 83.º da LEO). De entre o normativo invocado releva o facto da inobservância dos limites de endividamento estabelecidos nas leis dos orçamentos do Estado (cfr. o art.º 87.º da LEO) constituir uma circunstância agravante da inerente responsabilidade financeira (art.º 92.º da LEO).

Acresce referir que a presente operação, designadamente os seus concretos contornos, escapou ao escrutínio parlamentar pois não só não foi obtido o necessário assentimento parlamentar para a operação (cfr. os art.ºs 36.º e 114.º do Estatuto Político-Administrativo da RAM) como não foi discutido o impacto intergeracional⁴² (cfr. art.º 10.º da LEO, aplicável à RAM *ex vi* do n.º 5 do seu art.º 2.º) decorrente do comprometimento dos orçamentos regionais dos próximos 30 anos com o pagamento das “rendas”, ou, mais propriamente, com o pagamento do serviço da dívida.

³⁹ Na redacção dada pela Lei n.º 48/2004, de 24/8.

⁴⁰ Estipula que “os orçamentos que integram o Orçamento do Estado são elaborados, aprovados e executados por forma a que: a) Contenham as dotações necessárias para a realização das despesas obrigatórias a que se refere o artigo anterior; b) Respeitem as obrigações decorrentes do Tratado da União Europeia; c) Tenham em conta as grandes opções em matéria de planeamento e a programação financeira plurianual elaborada pelo Governo.”

⁴¹ A Lei n.º 2/2002 subordina a aprovação e execução dos orçamentos do SPA aos seguintes Princípios (art.º 84.º):

- o O Princípio da Estabilidade Orçamental implica o respeito pelas medidas de estabilidade concretizadas no OE (art.º 84.º/2).
- o Princípio da solidariedade recíproca (art.º 84.º/3)⁴¹ que passa pela sujeição a uma possível redução das transferências orçamentais.
- o Princípio da transparência orçamental, pressupõe a existência de um dever de informação entre as entidades públicas, por forma a garantir a estabilidade orçamental e a solidariedade recíproca (art.º 84.º/4).

⁴² A preocupação do legislador orçamental com a sustentabilidade a médio e longo prazo das contas públicas está bem patente no art.º 10.º, da LEO, denominado de *Equidade intergeracional*, dispõe que “1 — O Orçamento do Estado subordina-se ao princípio da equidade na distribuição de benefícios e custos entre gerações.2 — A apreciação da equidade intergeracional incluirá necessariamente a incidência orçamental: a) Das medidas e acções incluídas no mapa XVII; b) Do investimento público; c) Do investimento em capacitação humana, co-financiado pelo Estado; d) Dos encargos com a dívida pública; e) Das necessidades de financiamento do sector empresarial do Estado; f) Das pensões de reforma ou de outro tipo.”.



Os membros do CA e o representante do accionista único responderam no contraditório que a venda em causa não era ilegal, pois:

- A PATRIRAM era a titular dos créditos cedidos (cfr. a al. e) da cláusula 15.^a do contrato de concessão e Anexo 7 do contrato de cessão);
- Os membros do CA tinham poderes para celebrar os ditos contratos e tanto o CA como o representante do accionista único não sofriam de uma qualquer capis diminutio que os impedisse de os celebrar;
- O Secretário do Plano e Finanças interveio naquele contrato na exclusiva qualidade de representante do accionista único, e não na qualidade de governante;
- Nessa qualidade de representante do accionista único não assumiu quaisquer outras obrigações contratuais que não as exclusivamente decorrentes do contrato de concessão e ulteriores contratos de arrendamento;
- O contrato em si mesmo não tem a virtualidade de violação quer da lei das finanças regionais, quer da lei do orçamento quer ainda da lei de estabilidade orçamental.

Neste âmbito, cumpre desde já referir que os aspectos invocados pelos responsáveis não foram colocados em causa na análise efectuada pois a ilegalidade assinalada prende-se com o resultado da operação que, em substância, configura uma ofensa aos requisitos, pressupostos e limites legais que disciplinavam o recurso ao crédito pela RAM em 2007.

Mais alegaram que:

- as normas supostamente não observadas não têm como destinatário uma qualquer empresa pública, mas sim apenas e tão só as Regiões Autónomas (cfr. o art.º 1.º da Lei n.º 1/2007, de 19/2)⁴³;
- não seria possível responsabilizar os membros de um qualquer conselho de administração de uma empresa pública, ou de um representante do seu accionista, de violação dos limites de endividamento fixados na Lei do Orçamento;
- esta não seria a sede própria para as imputações que são feitas pois tais pretensas violações apenas poderiam ser apreciadas na Conta da Região de 2007.

A Lei de Finanças das Regiões Autónomas, aprovada pela Lei Orgânica n.º1/2007, de 19/02, veio definir os meios de que dispõem as Regiões para a concretização da autonomia financeira, e as normas jurídicas que disciplinam o recurso ao crédito têm como destinatários todos aqueles que gerem e utilizam dinheiros públicos, devendo, pois, concorrer para que essa disciplina seja observada, e que com as suas condutas infringem, de forma directa ou indirecta, o interesse público que se visa proteger.

Dá ser possível, mesmo tratando-se de uma entidade juridicamente distinta da RAM, responsabilizar quem transgride as referidas normas sobretudo quando estamos perante uma sociedade em que o accionista único é a própria RAM, que está integrada, na óptica da contabilidade nacional, no subsector institucional das regiões autónomas. Acresce que, toda a

⁴³ O qual refere: “A presente lei tem por objecto a definição dos meios de que dispõem as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira para a concretização da autonomia financeira consagrada na Constituição e nos Estatutos Político-Administrativos”.

operação foi gerida, iniciada e controlada pela Secretaria Regional das Finanças visando a obtenção de um encaixe de €150 milhões.

Na apreciação da responsabilidade financeira relevam determinantemente as seguintes circunstâncias:

- Quando a operação foi celebrada, ainda a PATRIRAM não estava classificada pelo INE, e como afirmam os responsáveis, existia a expectativa de a mesma ser classificada como produtora mercantil;
- A existência de uma decisão do EUROSTAT (n.º 15/2002, de 31 de Janeiro), que numa situação semelhante (pelo menos nos seus contornos gerais) ocorrida na Áustria, concluiu no sentido dessa operação não ser tomada em linha de conta no âmbito da notificação do Procedimento de Défices Excessivos.
- A qualidade do SRPF de representante da RAM.

Assim, estarão verificados os requisitos cumulativos para relevar a responsabilidade financeira sancionatória ao abrigo do n.º 8 do art.º 65.º da LOPTC⁴⁴ na medida em que se consideram observados os seguintes pressupostos: “

- a) Se evidenciar suficientemente que a falta só pode ser imputada ao seu autor a título de negligência;*
- b) Não tiver havido antes recomendação do Tribunal de Contas ou de qualquer órgão de controlo interno ao serviço auditado para correcção da irregularidade do procedimento adoptado;*
- c) Tiver sido a primeira vez que o Tribunal de Contas ou um órgão de controlo interno tenham censurado o seu autor pela sua prática”.*

3.5. Contabilização da operação pela PATRIRAM

Em conformidade com o programa de auditoria procedeu-se ao exame da contabilização da operação de compra e venda dos créditos ao Credit Suisse International, tendo a PATRIRAM, em 2007, creditado os € 150 milhões na subconta “2749 – Outros proveitos diferidos” e debitado o mesmo montante na subconta “433 – Imobilizações incorpóreas – Propriedade industrial e outros direitos”. Para além disso, a empresa efectuou o registo do pagamento do imposto de selo, no valor de € 898.500,00, relativo ao contrato anteriormente referido, na conta “272 – Custos diferidos”.

No exercício de 2008, a empresa transferiu o valor do contrato de concessão da subconta “433 – Imobilizações incorpóreas – Propriedade industrial e outros direitos” para a conta “422 – Imobilizações corpóreas – Edifícios e outras construções”, de modo a ajustar aquela operação com o estabelecido na Directriz contabilística n.º 4/91, de 19 de Dezembro, sobre a contabilização de obrigações contratuais de empresas concessionárias.

A partir de Janeiro de 2008, a PATRIRAM começou a creditar as rendas fixas ilíquidas na subconta “721 – Prestações de serviços” e a debitar nas seguintes contas e subcontas: “241 –

⁴⁴ Resultante da quinta alteração àquela Lei concretizada pela Lei n.º 35/2007, de 13 de Agosto.



Imposto sobre o rendimento” as retenções na fonte de IRC (15%), na “21 – Clientes” as rendas de base líquidas, na “2749 – Outros proveitos diferidos” o reembolso do capital (designado pela empresa como “cash flow”) e na “686 – Descontos de pronto pagamento concedidos” o valor dos juros.

No respeitante à contabilização da renda variável, a empresa credita a subconta “721 – Prestações de serviços” pelo valor líquido das rendas variáveis, debitando as subcontas “241 – Imposto sobre o rendimento” pelas retenções na fonte de IRC (15%) e “21 – Clientes” pelo montante líquido das rendas variáveis.

No caso vertente, como a operação de compra e venda de créditos configura, em substância, um contrato de mútuo de longo prazo (*vide* ponto 3.3.3.), colateralizado (garantido) por direitos de crédito, o registo contabilístico deveria ser, nessa medida, coincidente com a natureza da operação (*ex vi* do princípio da substância sobre a forma⁴⁵).

4. EMOLUMENTOS

Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do art.º 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo DL n.º 66/96, de 31 de Maio⁴⁶ são devidos emolumentos pela PATRIRAM, no montante global de €17.164,00 (cfr. o Anexo IV).

5. DETERMINAÇÕES FINAIS

Nos termos conjugados dos art.ºs 78.º, n.º 2, al. a); 105.º, n.º 1, e 107.º, n.º 3, todos da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, decide-se:

- a) Aprovar o presente Relatório e a recomendação nele formulada;
- b) Ordenar que exemplares deste Relatório sejam remetidos a Sua Excelência o Secretário Regional do Plano e das Finanças e aos membros do Conselho de Administração da PATRIRAM;
- c) Solicitar que o Tribunal de Contas seja informado sobre o acolhimento dado às recomendações constantes do presente Relatório, no prazo de um ano;
- d) Fixar os emolumentos devidos pela PATRIRAM em €17.164,00 conforme o cálculo feito no Anexo IV;
- e) Mandar divulgar o presente Relatório na *Intranet* e no site do Tribunal de Contas na *Internet*, depois de ter sido notificado aos responsáveis;

⁴⁵ Este princípio consagra que o registo (reconhecimento) das transacções e acontecimentos deve efectuar-se de acordo com a substância e realidades económicas inerentes e não de acordo com a forma legal [cfr. EC.(estrutura conceptual do IASB) 35].

⁴⁶ Diploma que aprovou o regime jurídico dos emolumentos do TC, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 11-A/96, de 29/06, e na nova redacção introduzida pela Lei n.º 139/99, de 28/08, e pelo art.º 95.º da Lei n.º 3-B/2000, de 04/04.

- f) Determinar a entrega de um exemplar deste Relatório ao Excelentíssimo Magistrado do Ministério Público junto desta Secção Regional, nos termos dos art.ºs 29.º, n.º 4, e 54.º, n.º 4, da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.

Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas, em 22 de Outubro de 2009.

O Juiz Conselheiro,



(Alberto Fernandes Brás)

A Assessora,

Ana Mafalda Nobre dos Reis Morbey Affonso

(Ana Mafalda Nobre dos Reis Morbey Affonso)

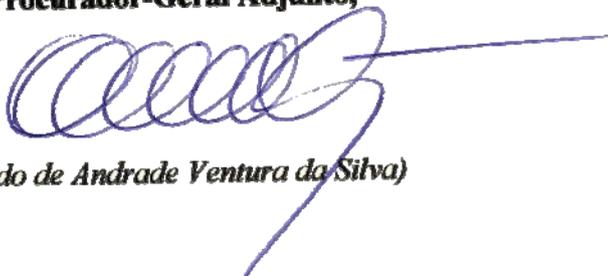
O Assessor,



(Alberto Miguel Faria Pestana)

Fui presente,

O Procurador-Geral Adjunto,



(Orlando de Andrade Ventura da Silva)



ANEXOS



Anexo I – Património de domínio privado da RAM concedido à PATIRAM

Designação do Imóvel	Morada	Registro n.º	Avaliação (em euros)
Secretaria Regional de Educação e Cultura			
Infantário da Ponta do Sol	Travessa do Livramento, n.º 4 9360-101 Ponta do Sol	P3945	1.762.399,80
Escola Secundária Jaime Moniz	Largo do Jaime Moniz, 9064-503 Funchal	1873.º	13.488.734,27
Escola Secundária Francisco Franco	Rua João de Deus, n.º 9 9054-527 Funchal	2193.º	12.765.214,39
Infantário Auxílio Maternal do Funchal	Caminho da Achada 9000-208 Funchal	3170.º	4.048.794,30
Escola Básica 1.º Ciclo e PE Sede - Machico	Rua do Senhor dos Milagres, n.º 12, 9200-163 Machico	P7266	8.578.281,71
Escola Básica e Secundária do Carmo	Estrada de Santa Clara 9300-145 Câmara de Lobos	N/A	8.299.340,36
Escola Básica 1.º Ciclo da Assomada - Caniço	Estrada do Aeroporto 9125-079 Santa Cruz	1662.º	2.887.054,33
Escola Básica e Secundária das Madalenas	Rua da Quinta Josefina, n.º1 9020-321 Funchal	N/A	5.961.544,85
Escola Básica 2.º e 3.º Ciclos da Fajã da Ovelha	Sítio da Raposeira, 9370-310 Fajã da Ovelha - Calheta	N/A	4.162.969,91
Escola Básica do 1.º Ciclo e Polidesportivo das Covas - Faial	Sítio do Lombo Lourenço 9230-059 Faial	N/A	1.890.445,80
Centro Regional de Formação Profissional	Rua Comandante Camacho de Freitas, 9020-148 Funchal	1889.º	7.513.275,25
Museu João Carlos Abreu	Calçada do Pico, n.º 1 9000-206 Funchal	3318.º	1.060.670,21
Escola Profissional das Artes – Conservatório de Música	Avenida Luís de Camões, n.º 1 9004-517 Funchal	1926.º	4.403.040,79
Casa Museu Frederico de Freitas	Calçada de Santa Clara, n.º 3 a 9 9000-036 Funchal	492.º	12.612.491,13
Quinta das Cruzes	Calçada do Pico, n.º1 9000-206 Funchal	503.º	6.068.062,44
Direcção Regional dos Assuntos Culturais	Rua dos Ferreiros, n.º 163 9004-520 Funchal	671.º e 672.º	3.781.280,00
Escola Básica do 1.º Ciclo do Santo da Serra	Sítio dos Palheiros 9200-163 Machico	P1748	1.302.531,60
Centro de Estudos John dos Passos	Rua do Príncipe, n.º 3 9360-218 Ponta do Sol	U-668.º e R-7.º	2.599.174,12
Secretaria Regional dos Assuntos Sociais			
Laboratório de Saúde Pública	Rua do Seminário, n.º 21 9050-022 Funchal	509.º	650.742,86
Centro de Saúde do Monte	Estrada dos Marmeleiros 9054-535 Funchal	N/A	824.222,92
Centro de Saúde de Machico	Sítio do Piquinho 9200-120 Machico	P7264	3.807.322,32
Centro de Saúde da Ribeira Brava	Sítio da Murteira 9350-203 Ribeira Brava	N/A	3.899.004,58
Centro de Saúde da Santa – Porto Moniz	Sítio do Ribeirinho	P2244	643.267,25

Designação do Imóvel	Morada	Registro n.º	Avaliação (em euros)
Centro de Saúde da Ponta do Sol	9270-093 Porto Moniz Rua dos Gagos	3826.º	1.997.553,81
Centro de Saúde e Segurança Social do Faial	9360-214 Ponta do Sol Pico Guindaste - Igreja	P1748	1.136.697,44
Centro de Saúde da Madalena do Mar	9230-053 Santana Estrada do IV Centenário, n.º 33 9360-407 Ponta do Sol	P631	456.736,15
Secretaria Regional do Equipamento Social			
Edifício da Secretaria Regional do Equipamento Social	Rua Dr. Pestana Júnior, n.º 6 9054-558 Funchal	1725.º e 1726.º	20.663.000,00
Laboratório Regional de Engenharia Civil	Rua Agostinho Pereira de Oliveira, 9000-264 Funchal	N/A	3.308.061,79
Secretaria Regional das Finanças			
Direcção de Finanças do Funchal	Rua 31 de Janeiro, n.º 29 a 33 9054-533 Funchal	P2072 e 27/AH	4.224.000,00
Rua 31 de Janeiro, Fracção B cv	Rua da Conceição, n.º 93 a 103 9050-026 Funchal	2977.º B CV	2.197.714,29
Rua 31 de Janeiro, Fracção C r/c	Rua da Conceição, n.º 93 a 103 9050-026 Funchal	2977.º C RC	864.000,00
Secretaria Regional dos Recursos Humanos			
Centro Juventude Quinta Ribeira	Avenida Calouste Gulbenkian 9000-011 Funchal	P2072 e 27/AH	1.659.975,48
Centro de Arbitragem e Conflitos do Consumo (Fracção B)	Rua da Alegria, n.º 31 9000-041 Funchal	1232.º B	361.200,00
Centro de Arbitragem e Conflitos do Consumo (Fracção C)	Rua da Alegria, n.º 31 9000-041 Funchal	1232.º C	370.800,00
Secretaria Regional dos Recursos Humanos – Vila Passos	Rua Alferes Veiga Pestana, n.º 15, 9054-505 Funchal	1143.º	478.687,51
Secretaria Regional dos Recursos Naturais			
Mercado Abastecedor do Funchal	Rua da Igreja 9000-268 Funchal	3471.º	3.133.603,07
Secretaria Regional do Turismo e Transportes			
Secretaria Regional de Turismo	Avenida Arriaga, n.º 14 a 26 9000-064 Funchal	1138.º	4.505.142,86
Vice-Presidência do Governo Regional			
Direcção Regional de Comércio e Indústria e Energia	Avenida do Mar e das Comunidades Madeirenses, n.º 23, 9000-054 Funchal	895.º	5.281.714,29
Direcção Regional dos Assuntos Europeus e da Cooperação Externa (Fracção B)	Rua Câmara Pestana, n.º 17 9000-043 Funchal	1224-F	698.880,00
Direcção Regional dos Assuntos Europeus e da Cooperação Externa (Fracção C)	Rua Câmara Pestana, n.º 17 9000-043 Funchal	1224-C	676.480,00
Direcção Regional dos Assuntos Europeus e da Cooperação Externa (Fracção D)	Rua Câmara Pestana, n.º 17 9000-043 Funchal	1224-D	153.600,00
Total		-	165.177.711,88



Anexo II – Classificação das empresas em termos de contabilidade nacional

O manual do SEC 95 sobre o défice e a dívida das administrações públicas inclui no sector da administração pública todas as unidades institucionais que são outros produtores não-mercantis cuja produção se destina ao consumo individual e colectivo e que são principalmente financiadas por pagamentos obrigatórios feitos por unidades pertencentes a outros sectores e/ou todas as unidades institucionais principalmente ligadas à redistribuição do rendimento e da riqueza nacional, designadamente e, entre outros, os organismos da administração pública⁴⁷ que gerem e financiam um conjunto de actividades, principalmente o fornecimento de bens e serviços não-mercantis, destinados à colectividade.

Uma entidade pode ser considerada uma unidade institucional desde que goze de autonomia de decisão no exercício da sua função principal⁴⁸, disponha de uma contabilidade completa⁴⁹ ou que seja possível e significativo elaborar uma contabilidade completa, tanto de um ponto de vista económico como jurídico, se tal for necessário.

Por sua vez, um produtor público é um produtor que é controlado pela administração pública, definindo-se o controlo como a capacidade de determinar a política geral (da sociedade) ou o programa geral (do ponto de vista empresarial) de uma unidade institucional, através da nomeação de administradores ou gestores se necessário⁵⁰.

De acordo com o SEC 95 tal como com o SNC 93⁵¹, a distinção entre produtores mercantis e não mercantis depende dos preços cobrados serem ou não economicamente significativos⁵²,

⁴⁷ Excluindo os produtores públicos organizados como sociedades de capital ou, por força de legislação especial, dotadas de estatuto que lhes confira personalidade jurídica, ou ainda como quase-sociedades, se quaisquer delas estiverem classificadas nos sectores financeiros ou não financeiros.

⁴⁸ Isto é, a unidade deve: ter direito a ser proprietária de bens ou activos, podendo, por conseguinte, transaccionar a propriedade dos bens ou activos em operações com outras unidades institucionais; ter capacidade para tomar decisões económicas e realizar actividades económicas pelas quais é directamente responsável perante a lei; ter capacidade para contrair passivos em seu próprio nome, aceitar obrigações ou compromissos futuros e celebrar contratos.

⁴⁹ Ou seja, tem de dispor de documentos contabilísticos onde aparece a totalidade das suas operações económicas e financeiras efectuadas no decurso do período de referência das contas e de um balanço dos seus activos e passivos.

⁵⁰ A detenção de mais de metade das acções de uma empresa é condição suficiente, mas não necessária, para o controlo. Além disso, a administração pública pode exercer controlo sobre uma empresa por força de decretos ou regulamentos de legislação especial que lhe dêem o direito de determinar a política da empresa ou de nomear os administradores.

⁵¹ Sistema de Contas Nacionais composto por directivas elaboradas sob a responsabilidade conjunta das Nações Unidas, FMI, Comissão das Comunidades Europeias, OCDE e Banco Mundial.

⁵² Um preço é economicamente significativo quando tem influência significativa nas quantidades que os produtores estão dispostos a colocar no mercado e nas quantidades que os compradores desejam comprar. Inversamente, um preço não é economicamente significativo quando do ponto de vista quer da oferta quer da procura não é quantitativamente significativo.

sendo este conceito aplicado com base no critério dos 50%⁵³, ou seja, os custos de produção⁵⁴ são cobertos pelas vendas⁵⁵ em mais de 50%.

A classificação da unidade institucional pública num sector dependerá do tratamento dado, na aplicação do critério dos 50% aos pagamentos feitos pela administração pública de acordo com os serviços efectivamente fornecidos no período por essa unidade: a unidade será mercantil e classificada como empresa pública se esses pagamentos foram considerados como correspondentes a vendas e será não-mercantil e classificada no sector da administração pública se esses pagamentos não forem considerados como correspondendo a vendas.

Uma unidade deve ser classificada no sector das administrações públicas se a sua actividade principal consista em fornecer meios de arrendamento à administração pública que a criou.

Se se consagrar exclusivamente ao fornecimento de serviços às unidades públicas que a criaram, tem de se considerar que a unidade se dedica a uma espécie de actividade auxiliar (ver SCN 93, pontos 4.40 a 4.44 e 5.9 a 5.16). Deve ser dada uma atenção particular às disposições do SCN 93 sobre as noções de sociedade auxiliar (pontos 4.40 a 4.44) e actividades auxiliares (pontos 5.9 a 5.16). Uma sociedade auxiliar, por exemplo, tendo o estatuto jurídico de sociedade, é uma filial, “*pertencendo na totalidade a uma sociedade-mãe [...] (e) estritamente confinada[s] ao fornecimento de serviços à sociedade-mãe [...]*” (SCN 93, ponto 4.40).

De acordo com o ponto 4.43, “*a sociedade auxiliar deve ser tratada como fazendo parte integrante da sociedade-mãe e as suas contas devem ser consolidadas com as desta última*”. O mesmo raciocínio deveria ser aplicado ao caso das unidades auxiliares criadas pelas administrações para fins idênticos (fornecimento exclusivo de serviços às administrações públicas). Seria então necessário consolidar todas as operações entre as administrações públicas e essas unidades, aquando do estabelecimento das contas nacionais.

Porém, se se considerar que tal unidade é uma unidade institucional de pleno direito, os pagamentos efectuados pelas administrações públicas para remunerar os serviços que ela fornece dificilmente deveriam ser considerados como correspondendo a uma produção mercantil:

- Para se poder falar de venda, um pagamento deve ter uma influência significativa na oferta e/ou procura;
- No caso presente, em que as administrações públicas criam uma unidade que gere edifícios públicos e fornece serviços de alojamento a departamentos públicos, os pagamentos efectuados por estes departamentos não podem, em geral, ser considerados como vendas, pois é pouco provável que tenham influência significativa

⁵³ Este critério deve ser aplicado tendo em conta uma série de anos e só se for válido durante vários anos ou for válido para o ano corrente e se prever que valerá no futuro próximo é que deve ser estritamente aplicado.

⁵⁴ Circunscrevem a soma do consumo intermédio, remunerações dos empregados, consumo de capital fixo e outros impostos sobre a produção, em que os outros subsídios à produção não são deduzidos e todos os custos realizados para a formação de capital por conta própria devem ser excluídos.

⁵⁵ Abrangem as vendas, excluindo os impostos sobre produtos, mas incluindo todos os pagamentos efectuados pela administração pública ou pelas instituições da União Europeia e concedidos a toda a espécie de produtor neste tipo de actividade, isto é, incluem-se todos os pagamentos ligados ao volume ou ao valor da produção, mas excluem-se os pagamentos efectuados para cobrir um défice geral.



na procura dos serviços públicos para uma utilização privada. (Neste último caso, os pagamentos efectuados por utilizadores privados serão, evidentemente, tratados como vendas). No entanto, isto não corresponde a uma actividade mercantil.

Sendo não mercantil, a unidade deve, pois, ser classificada no sector das administrações públicas, pelo menos enquanto os seus recursos principais forem constituídos por pagamentos provenientes de departamentos públicos.

A unidade continuará classificada no sector das administrações públicas enquanto a maioria das suas actividades consistir no fornecimento de serviços a essas administrações, sendo de salientar que, nesse caso, não é necessário que as administrações públicas nomeiem a maioria dos membros do conselho de administração, para que a unidade seja classificada no sector público. Para a classificar, eventualmente, fora do sector das administrações públicas, é necessário seguir as regras que regem a distinção entre mercantil e não mercantil.

Anexo III – Alegações

✶ ✶

DRE MONTEIRO



SRMTC 18-08-09 ENT.CORR. 02065

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS

UAT 3
9. Set. 2009

EXMO. SENHOR JUÍZ CONSELHEIRO DA
SECÇÃO REGIONAL DA MADEIRA DO
TRIBUNAL DE CONTAS
Rua do Esmeraldo n° 24
9004-554 FUNCHAL

Sua referência	Sua comunicação de	Nossa referência	Data
	Proc.		
	N°		

Sec. Reg. do Plano e Finanças
Gabinete do Secretário
SAIDA
SAI03007/09/SRP 09/08/18
Proc:.....

ASSUNTO: Auditoria à PATRIRAM – 2007

Exmo Senhor Juiz Conselheiro.

Na sequência do V. Relato n° 2009-FS/SRMTC contendo a análise ao contrato de compra e venda de créditos futuros, vêm por este meio o Secretário Regional do Plano e Finanças na sua qualidade de representante do accionista único da **PATRIRAM** e os membros do Conselho de Administração da **PATRIRAM** prestar alguns esclarecimentos com relação ao teor do mesmo.

Antes do mais, uma nota prévia para dizer que o actual conselho de administração da **PATRIRAM** apenas iniciou funções em Setembro de 2007, e não, como certamente por lapso é afirmado, desde Janeiro de 2007.

Com o objectivo de esclarecer cabalmente o douto Tribunal, começaremos por explicar a posição da **RAM** e da **PATRIRAM** quanto ao enquadramento desta última no sector das administrações públicas – para, a partir daí, ser exercido o direito de audição a que se refere o disposto no artigo 13° da Lei n° 98/97, de 26 de Agosto.

Assim:



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS

Da classificação da PATRIRAM como produtor não mercantil integrada no sector das administrações públicas

Neste contexto, cumpre começar por esclarecer alguns aspectos dos procedimentos que culminaram com a celebração do contrato de Cessão de Créditos, nomeadamente aqueles que dizem respeito à justificação económica dos valores que nela estiveram em causa (designadamente o preço da concessão pago pela PATRIRAM à RAM e o valor das receitas geradas pelos imóveis concessionados).

Da análise das disposições do SEC 95 (Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais na Comunidade), aprovado pelo Regulamento n.º 2223/96), com as devidas alterações, não podemos deixar de concluir que a PATRIRAM deveria ser qualificada como uma unidade institucional e produtora pública mercantil, e logo, não integrada no sector das administrações públicas, não contribuindo, portanto, para o endividamento público.

Com efeito, uma sociedade criada e detida maioritária ou exclusivamente pela administração pode e deve ser qualificada como produtora mercantil, e, como tal, não ser integrada no sector das administrações públicas, na medida em que os serviços por si prestados puderem ser considerados “vendas” a “preços economicamente significativos”.

O ponto 5.4 do Manual do Défice e da Dívida (MDD) refere que “Os pagamentos feitos pelas administrações públicas a unidades institucionais públicas relativos a serviços efectivamente fornecidos devem ser tratados como correspondendo a vendas, na aplicação do critério dos 50%, quando os preços são economicamente significativos...”.

O facto de o “cliente” ser a própria administração pública e não puras entidades privadas não obsta, de modo algum, a essa qualificação, tanto que no Manual do SEC se explicita que, desde que a administração pública pague o preço de mercado das “vendas”, a sociedade por si criada não integra a administração pública, sendo que actualmente a PATRIRAM tem outros clientes que não a Administração Pública..

A circunstância de o INE ter classificado a PATRIRAM, no sector das administrações públicas, pese embora o referido enquadramento legal, apenas encontra justificação à luz de uma espécie de



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS

derrogação dos conceitos de “venda” e “preço economicamente significativo” constantes do SEC e sua integração/substituição por noções e disposições importadas do Sistema Nacional de Contas das Nações Unidas, de 1993 (SNC 93).

Para além disso importa assinalar também que as receitas originadas pela operação de cessão de rendas pertencentes à **PATRIRAM** foram determinadas com base em critérios de mercado, à luz da sua sujeição a um princípio de preços economicamente significativos e na determinação de um *yield* (ou rentabilidade) de mercado para a rentabilização dos imóveis concessionados à **PATRIRAM**. Este princípio, de relevância fundamental no enquadramento e na caracterização não só desta operação mas também da própria **PATRIRAM** e da sua actividade, constava já do Decreto Legislativo Regional n.º 23-A/2007/M, de 17 de Dezembro de 2007, diploma que aprovou as Bases da Concessão e é enformador de todo o objectivo de operacionalidade e rentabilização de património imobiliário e outros activos existentes na região que está na origem da própria constituição da **PATRIRAM**.

De notar por isso que dispõe tal diploma no n.º 2 da Base II (Princípios da actuação da concessionária) que **“A concessionária deve promover uma política de custo real de utilização do património público, nomeadamente imputando às pessoas e entidades que estejam instaladas em imóveis uma renda que exprima o preço corrente de mercado aplicado à fruição em causa”**.

Por outro lado, a **PATRIRAM** e o projecto de rentabilização de activos imobiliários existentes na região que ela protagoniza têm marcadamente **natureza mercantil** e entendemos que, na presente data, existem até já elementos que permitem demonstrar plenamente esta vocação de operador de mercado que foi atribuída à **PATRIRAM**, como de resto já se encontra consubstanciado na atribuição à **PATRIRAM** da gestão de diversos contratos de arrendamento comerciais.

Acresce que a conclusão dos trabalhos do concurso público lançado pela RAM para a identificação e regularização do seu património imobiliário permitirá à **PATRIRAM** desenvolver e apresentar novas soluções de valorização do mesmo em termos de mercado.

Pensamos por isso que qualquer análise efectuada à operação de cessão de rendas pertencentes à **PATRIRAM** não poderá deixar de tomar também em consideração aquelas que foram já as iniciativas



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS

tomadas pela **PATRIRAM** no sentido de pôr em prática algumas das medidas que foram aprovadas pela Assembleia Geral desta sociedade – em 30 de Outubro de 2007 – de acordo com o Conteúdo Estratégico e Empresarial definido para a sociedade, que de resto foi já remetido a esse Tribunal.

Este documento reflecte também o “**carácter empresarial que preside à sua actividade**”, tal como constante do n.º 1 da Base II da Concessão. Também ao nível jurídico-formal, de referir que a **PATRIRAM** é uma sociedade anónima, com natureza de sociedade comercial, cujas receitas e lucros dependem exclusivamente do sucesso da sua actividade, nomeadamente tendo como objectivos já aprovados a sua afirmação no mercado imobiliário e a promoção das acções necessárias à valorização do património imobiliário de que venha a adquirir a titularidade ou que lhe seja concessionado, como veículo de dinamização do mercado imobiliário da região.

Não obstante, importa salientar que a **PATRIRAM** prosseguiu em todo o caso ao longo dos exercícios de 2008 e 2009 uma actividade de preparação interna para estar em condições de concluir novas operações de valorização de património imobiliário, assim que oportuno e as condições de mercado o permitam.

Cumprе adicionalmente salientar que já em Maio de 2008 a **Patriram** reforçou os activos sob sua gestão mediante a subscrição de uma quota no capital social da sociedade GESBA – Empresa de Gestão do Sector da Banana, Lda. (GESBA) assumindo-se como parte activa na dinamização desta indústria madeirense, no desenvolvimento da qual existem diversos bens imóveis (instalações fabris, campos de cultura e outros terrenos rústicos e espaços para apoio a comercialização desta produção regional) para a gestão racionalizada dos quais a Patriram espera poder contribuir significativamente.

Ao tornar-se sócio originário desta sociedade, a **Patriram** está também por esta via a diversificar as suas potenciais fontes de receitas na medida em que se antecipa que esta sociedade, responsável pela gestão, administração e exploração dos meios de produção da banana na Madeira e sua subsequente distribuição e comercialização, venha a lucros distribuíveis à **Patriram** e demais accionistas, para além de a **Patriram** estar também em condições de fornecer serviços e apoio técnico de gestão imobiliária na sua actividade de rendibilização e reconversão de património imobiliário pertencente ou utilizado pela GESBA no desenvolvimento da respectiva actividade.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS

É neste contexto que importa situar a **PATRIRAM** como uma entidade comercial, com pendor mercantilista e vocação para se assumir como um operador de mercado, com vocação para originar

receitas tanto junto de entidades públicas como privadas, processo que se encontra precisamente em execução e implementação.

É esta sociedade que, ao realizar uma operação de cessão de rendas de sua titularidade, resultantes de imóveis por si adquiridos (ou adquirida a disponibilidade para a sua valorização) em condições de mercado, sendo essas rendas determinadas segundo critérios de mercado e cedidas por preço também ele apurado em condições de mercado, concretizou uma venda de activos integrados no seu balanço e esfera patrimonial e não um financiamento.

Por tudo o que antecede não poderemos subscrever o entendimento de que a referida operação de cessão de rendas pertencentes à **PATRIRAM** tenha correspondido a um simples financiamento, pelo que o tratamento preconizado para a referida operação nos parece incorrecto e não atende à realidade subjacente a esta operação.

Uma outra nota, para assinalar que, de resto, quando a operação foi celebrada, ainda a **PATRIRAM** não estava classificada pelo INE, sendo portanto expectável que viesse, como deveria ter sido, a ser classificada como produtora mercantil, facto que desde logo, inviabilizaria as conclusões da auditoria às quais ora se responde.

Efectivamente, o Manual do Défice e da Dívida (MDD) refere no seu ponto 5.2 que “O critério dos 50% deve ser aplicado tendo em conta uma série de anos. Só se o critério for válido durante vários anos ou for válido para o ano corrente e se prever que valerá no futuro próximo é que deve ser estritamente aplicado. Flutuações de menor importância no volume das vendas de um ano para o outro não devem obrigar a uma reclassificação das unidades institucionais (nem das suas UAE locais e sua produção).”

Segundo julgamos saber, para todas as sociedades comerciais é efectuado um acompanhamento do rácio de mercantilidade por um período de três exercícios económicos, de forma a determinar se a



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS

sociedade será ou não mercantil para inclusão no Sector das Administrações Públicas ou no Sector das Sociedades Não Financeiras.

E a verdade é que, tal como está reflectido nas contas entretanto já apresentadas, a PATRIRAM cumpre na íntegra com o critério dos 50%, não se entendendo bem o porquê não manutenção daquele princípio que resultou na sua inclusão no Sector das Administrações Públicas.

Passemos agora à análise da caracterização do contrato de cessão de créditos

O contrato de cessão de créditos em análise teve por base, e em primeira linha, o contrato de concessão, que, por seu turno, foi redigido respeitando integralmente e desenvolvendo as respectivas bases, aprovadas pelo Decreto legislativo Regional nº 23-A/2007/M, de 27 de Dezembro.

Daqui resulta que uma análise rigorosa e criteriosa ao contrato de cessão de créditos tenha forçosamente de passar por uma análise prévia quer das bases de concessão quer do contrato de concessão.

Cumpramos em primeiro lugar chamar-se a atenção para a singela circunstância de que a jurisprudência do Tribunal de Contas mencionada no ponto 3.3.3.1 do relatório referente a diversos contratos celebrados por diversos municípios não ser aplicável ao caso *sub iudice* dado que não se tratam de contratos idênticos, nem sequer análogos, sendo igualmente certo que nem a PATRIRAM nem a RAM são municípios, não lhes sendo aplicável a Lei nº 2/2007, de 15 de Janeiro.

De outra via e de acordo com o ponto 3.3.3.2. do relatório, o factor considerado decisivo para a consideração do contrato como sendo um contrato de empréstimo foi o de considerar-se que, em caso de incumprimento, o risco corre pela PATRIRAM, e em último caso, pelo Governo Regional, tendo por base o teor dos pontos 11.6 e 11.7 do contrato de cessão de créditos e o seu anexo 7.

E de que elementos de risco estamos a falar? Obviamente dos de incumprimento, por parte do Governo Regional/Concedente/Arrendatário/Cedido/Devedor, relativo aos contratos celebrados com a PATRIRAM/Concessionária/Senhoria/Cedente/Credora.

Necessário é por conseguinte analisar-se *prima facie* o contrato de concessão.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS

Ora, as declarações e garantias prestadas pela RAM no dito anexo 7, particularmente as constantes dos seus pontos 10 e 11, mais não são do que o reconhecimento do estabelecido nas cláusulas 18ª

(modificação unilateral do contrato), 19ª (extinção antecipada do contrato), 21ª (rescisão da concessão) 22ª (responsabilidade extra contratual) e 23ª (Alteração superveniente das circunstâncias).

Nesta linha de raciocínio, e tendo-se em consideração que a PATRIRAM cedeu igualmente os créditos decorrentes de qualquer compensação ou indemnização a que tenha direito ao abrigo do contrato de concessão por motivo da sua cessação, alteração unilateral da concessão ou pela ocorrência de evento de força maior, tal teria forçosamente de resultar no teor da referida declaração constante do anexo 7 do contrato de cessão de créditos, que assim significa não uma não transferência do risco, mas sim que se o contrato de concessão não for cumprido por qualquer daqueles motivos ali referidos o Cessionário poderá (justamente por ter adquirido esse crédito), socorrer-se da indemnização ali fixada

Por outro lado, tendo em consideração que as conclusões efectuadas pela SRMTC se baseiam nos conceitos do SEC-95, não se entende a análise do risco do contrato de cessão de créditos realizada porquanto a mesma não teve em consideração o necessário enquadramento com o Manual do SEC-95 e com o Manual do Défice e da Dívida.

É que ali a análise do risco é feita por referência aos contratos de concessão e às chamadas parcerias público privadas, sendo que, no caso vertente, não estamos perante qualquer daquelas duas situações.

Tal análise apenas faria sentido caso se referisse ao contrato de concessão celebrado entre a RAM e a PATRIRAM.

Mas até aí faleceria de fundamentação, porquanto segundo é nosso entender, todo o risco foi transferido pela concedente para a concessionária. V. por exemplo, as cláusulas 10ª, 11ª, 12ª, 15ª e 20ª a 22ª do contrato de concessão, e cláusulas 8ª e 9ª do contrato de arrendamento principal.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS

É por outro lado igualmente certo que é a **PATRIRAM** quem assegura os serviços de manutenção e reparação dos imóveis arrendados, encarregando-se do respectivo factor de disponibilidade.

Face ao supra exposto, é nossa opinião que o contrato objecto de análise é efectivamente um contrato de Cessão de Créditos em sentido próprio, e não um contrato de mútuo, sendo igualmente certo que não se alcança o significado da expressão “contabilmente pouco transparente” mencionada no ponto 3.2.4 do relatório.

Da qualificação de ilegalidade do contrato de cessão de créditos

Ainda que assim se não entenda, o que apenas se concede para efeitos de raciocínio, a verdade é que, de qualquer forma, não se pode extrair que o mesmo tenha sido celebrado de forma ilegal, pretendendo-se responsabilizar o Secretário do Plano e Finanças e os membros do C.A.

Venda ilegal??? A que título? Apenas o seria caso a PATRIRAM não fosse titular dos créditos cuja cedência operou, ou caso o CA. não tivesse poderes para celebrar os ditos contratos, ou ainda que os membros do CA ou o representante do accionista único sofressem de uma qualquer *capis diminutio* que os impedisse de celebrar os mesmos.

Ora, basta atentarmos na al. e) da cláusula 15ª do contrato de concessão para se aferir da plena legitimidade da PATRIRAM para ceder créditos emergentes dos contratos de arrendamento por si celebrados.

Mas mais: A legitimidade para a celebração do contrato de cessão de créditos está igual e devidamente acautelada no anexo 7 do contrato. *Vide ponto 4.*

De outra via, o Secretário do Plano e Finanças interveio naquele contrato na exclusiva qualidade de representante do accionista único, e não na qualidade de governante.

Depois também não corresponde à realidade que, na qualidade de representante do accionista único, tenha assumido quaisquer outras obrigações contratuais que não as exclusivamente decorrentes do contrato de concessão e ulteriores contratos de arrendamento.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS

O contrato em si mesmo não tem a virtualidade de violação quer da lei das finanças regionais, quer da lei do orçamento quer ainda da lei de estabilidade orçamental.

Não se entende por conseguinte a – curiosa, no mínimo – afirmação contida no ponto 3.4.2 – com a epígrafe CONCLUSÕES, segundo a qual “(...) a factualidade em apreço configura uma infracção financeira (...) imputável ao Secretário Regional do Plano e Finanças que subscreveu o contrato de cessão de créditos e que exercia à data os poderes de representante do accionista único sobre a entidade e sobre a política orçamental e financeira da RAM e aos membros do CA da PATRIRAM (Dr. Nuno Natividade e Dra Andreia Bernardo) que contrataram ilegalmente a «cessão de créditos» com o Crédit Suisse.”

Sejamos absolutamente claros: O contrato de cessão de créditos foi celebrado de forma legítima e cumpriu com todos os critérios legais exigíveis, não possuindo igualmente as “virtudes” de constituir uma qualquer infracção financeira susceptível de responsabilidade sancionatória.

É que além do mais, se atentarmos nos destinatários nas normas *supostamente não observadas* referidas no anexo I do relatório não se vê que elas tenham como destinatário uma qualquer empresa pública, mas sim apenas e tão só as Regiões Autónomas. Basta para tanto analisar o artigo 1º da lei nº 1/2007, de 19/2, que se transcreve:

“Artigo 1.

Objecto

A presente lei tem por objecto a definição dos meios de que dispõem as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira para a concretização da autonomia financeira consagrada na Constituição e nos Estatutos Político-Administrativos

Como poderá então uma empresa pública violar uma lei que não lhe é dirigida, e muito menos aplicável?



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS

E como é possível pretender-se responsabilizar os membros de um qualquer conselho de administração de uma empresa pública, ou de um representante do seu accionista, de violação dos limites de endividamento fixados na Lei do Orçamento?

Não se vendo como podem quer o representante do accionista único quer os membros do CA da PATRIRAM ser responsabilizados pela “violação das normas sobre elaboração e execução dos orçamentos, bem como da assunção, autorização ou pagamento de despesas públicas ou de compromissos” (al. b) do art. 65º da Lei 98/97, de 26/8, .”pela violação de normas legais ou regulamentares relativas à gestão e controlo orçamental, de tesouraria e de património” (al. d) do mesmo artigo, e muito menos ainda “pela utilização de empréstimos públicos em finalidade diversa da legalmente prevista, bem como pela ultrapassagem dos limites legais da capacidade de endividamento” (al. f) do mesmo artigo, tal afirmação só pode ser entendida como um lapso, que se espera ver rapidamente corrigido.

É que de resto tais pretensas violações apenas poderiam ser apreciadas na Conta da Região relativa ao ano de 2007, sendo que esta não é a sede própria para as imputações que são feitas.

Da boa-fé

Gostaríamos de aproveitar para recordar a decisão do EUROSTAT n.º 15/2002, de 31 de Janeiro, que decidiu uma situação semelhante passada na Áustria, mediante a qual o Estado Austríaco transferiu a propriedade de diversos activos imóveis (escolas, universidades, escritórios de serviços públicos, etc.) para uma sociedade por si detida a 100%, pelo preço de 2,41 biliões de euros, organizados em 4 tranches, e depois os tomou de arrendamento.

Essa sociedade financiou-se através de vários empréstimos, levantando-se a questão de saber se as dívidas contraídas por essa sociedade seriam consideradas como dívida do Estado Austríaco, bem como se a transferência dos activos teria ou não impacto sobre a capacidade líquida de endividamento do sector da administração pública.

Ambas as questões mereceram resposta negativa, baseada na resposta a três questões-chave, que se sumariam:



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS

1. Apesar da sociedade austríaca ser uma unidade institucional própria 100% detida pelo Governo austríaco, o nível de controlo desta não ia além do que indicado no Manual do SEC-95 com respeito às unidades institucionais, ou seja, estabelecia a estratégia geral da sociedade não influenciando a sua gestão corrente (atento o elevado grau de autonomia de gestão que a sociedade detinha).
2. Apesar de não haver mercado na Áustria para certos imóveis (escolas, universidades, etc), as rendas foram determinadas de acordo com métodos de avaliação a preços de mercado, e cobriam mais de 50% dos custos de produção. Deste modo a sociedade austríaca foi classificada no Sector das Sociedades Não Financeiras.
3. A transferência dos imóveis do Governo para a sociedade teve o propósito de melhorar a gestão pública imobiliária, racionalizando o uso dos imóveis e reduzindo os custos de manutenção. Adicionalmente, devido à dimensão da operação, não era possível organizar uma venda de mercado “normal” dos imóveis no mercado austríaco. Finalmente, o Governo austríaco queria manter indirectamente a propriedade através da Sociedade por si detida. Por estas razões, a transferência da propriedade foi acordada bilateralmente entre o Governo e a Sociedade.

Considerando estes aspectos, esta transferência não foi tratada como uma venda de imóveis no âmbito do SEC-95.

Face a essa fundamentação, mais se decidiu que as autoridades austríacas não deveriam entrar em linha de conta com estas transacções no âmbito da notificação do Procedimento de Défices Excessivos.

Ora, este tratamento dado pelo EUROSTAT a uma operação muito semelhante pesou também na convicção por parte de todos os intervenientes, designadamente no representante do accionista único e nos membros do CA da **PATRIRAM** da estrita legalidade da celebração do contrato em apreço.



Em conclusão:

- 1 - É entendimento, quer da RAM quer da PATRIRAM, que esta última deveria ter sido considerada como unidade mercantil, fora do sector das administrações públicas;
- 2 - À data da celebração do contrato de cessão de créditos, ainda a PATRIRAM não tinha sido alvo de classificação pelo INE no sector das administrações públicas;
- 3 - Não só a PATRIRAM cumpre com o rácio de mercantilidade acima dos 50%, como também as prestações de serviços que servem de base ao cálculo daquele rácio são a preços economicamente significativos;
- 4 - O critério do rácio de mercantilidade tem-se mantido desde 2008 (primeiro exercício económico completo), em consonância com a premissa estabelecida para classificação no Sector das Sociedades Não Financeiras;
- 5 - O contrato foi celebrado de absoluta boa-fé sem que se antecipasse que o INE iria classificar a PATRIRAM no sector das administrações públicas, sendo certo que o EUROSTAT se havia pronunciado em sentido contrário no que se refere a uma operação idêntica ocorrida na Áustria;
- 6 - Efectuada a análise ao SEC 95 era expectável que a PATRIRAM viesse, como deveria ter sido, a ser classificada como produtora mercantil, facto que desde logo, inviabilizaria as conclusões da auditoria às quais ora se responde;
- 7 - O Contrato em análise é um contrato de Cessão de Créditos em sentido próprio, não configurando qualquer contrato de mútuo de longo prazo;
- 8 - Tendo em consideração que as conclusões efectuadas pela SRMTC se baseiam nos conceitos do SEC-95, não se entende a análise do risco do contrato de cessão de créditos realizada porquanto a



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS

mesma não teve em consideração o necessário enquadramento com o Manual do SEC-95 e com o Manual do Défice e da Dívida;

9 - É que ali a análise do risco é feita por referência aos contratos de concessão e às chamadas parcerias público privadas, sendo que, no caso vertente, não estamos perante qualquer daquelas duas situações;

10 - Tal análise apenas faria sentido caso se referisse ao contrato de concessão celebrado entre a RAM e a PATRIRAM;

11 - Mas até aí faleceria de fundamentação, porquanto segundo é nosso entender, todo o risco foi transferido pela concedente para a concessionária. *Vide* por exemplo, as cláusulas 10ª, 11ª, 12ª, 15ª e 20ª a 22ª do contrato de concessão, e cláusulas 8ª e 9ª do contrato de arrendamento principal;

12 - É por outro lado igualmente certo que é a **PATRIRAM** quem assegura os serviços de manutenção e reparação dos imóveis arrendados, encarregando-se do respectivo factor de disponibilidade;

13 - Face ao supra exposto, é nossa opinião que o contrato objecto de análise é efectivamente um contrato de Cessão de Créditos em sentido próprio, e não um contrato de mútuo, sendo igualmente certo que não se alcança o significado da expressão “contabilisticamente pouco transparente” mencionada no ponto 3.2.4 do relatório;

14 - Sendo legalmente possível a cessão de créditos futuros, o contrato em análise não tem por objecto, nem por efeito a ultrapassagem dos limites de endividamento impostos pela Lei do orçamento;

15 - Nem o representante do accionista único nem os membros do CA da PATRIRAM podem ser alvo das normas sancionatórias constantes das alíneas b), d) e f) do nº 1 do art. 65º da Lei nº 97/97, de 26/8, dado não serem destinatários directos ou indirectos das normas supostamente não observadas, uma vez que a PATRIRAM não integra o Sector Público Administrativo subjacente à Lei de Enquadramento Orçamental nem é sujeito visado pela Lei das Regiões Autónomas;



16 – Os intervenientes no contrato outorgaram-no de boa-fé e continuam a crer que não contraíram qualquer espécie de contrato de empréstimo.

Esperando que os nossos esclarecimentos se possam revelar úteis e permanecendo naturalmente à V. disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais, subscrevemo-nos apresentando os nossos melhores cumprimentos.

O representante do accionista único

(José Manuel Ventura Garcês)

O presidente do Conselho de Administração da PATRIRAM

(Nuno Eduardo de Matos Natividade)

A vogal do Conselho de Administração da PATRIRAM

(Andreia Sofia Lomelino Bernardo)

O vogal do Conselho de Administração da PATRIRAM

(Duarte Miguel da Silva Moniz)

Anexo IV – Nota de emolumentos e outros encargos(DL n.º 66/96, de 31 de Maio)¹

ACÇÃO:	Auditoria à PATRIRAM – 2007 (Análise ao contrato de compra e venda de créditos futuros)
ENTIDADE FISCALIZADA:	PATRIRAM, SA
SUJEITO PASSIVO:	PATRIRAM, SA

DESCRIÇÃO	BASE DE CÁLCULO		VALOR
ENTIDADES COM RECEITAS PRÓPRIAS			
EMOLUMENTOS EM PROCESSOS DE CONTAS (art.º 9.º)	%	RECEITA PRÓPRIA/LUCROS	
VERIFICAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL/CENTRAL:	1,0	-	0,00 €
VERIFICAÇÃO DE CONTAS DAS AUTARQUIAS LOCAIS:	0,2	-	0,00 €
EMOLUMENTOS EM OUTROS PROCESSOS (art.º 10.º) (CONTROLO SUCESSIVO E CONCOMITANTE)	CUSTO STANDARD (a)	UNIDADES DE TEMPO	
ACÇÃO FORA DA ÁREA DA RESIDÊNCIA OFICIAL:	€119,99		359,97 €
ACÇÃO NA ÁREA DA RESIDÊNCIA OFICIAL:	€88,29	195	17.216,55 €
ENTIDADES SEM RECEITAS PRÓPRIAS			
EMOLUMENTOS EM PROCESSOS DE CONTAS OU EM OUTROS PROCESSOS (n.º 6 do art.º 9.º e n.º 2 do art.º 10.º):	5 x VR (b)		1.716,40 €
a) Cfr. a Resolução n.º 4/98 – 2ª Secção do TC. Fixa o custo standard por unidade de tempo (UT). Cada UT equivale 3H30 de trabalho. b) Cfr. a Resolução n.º 3/2001 – 2ª Secção do TC. Clarifica a determinação do valor de referência (VR), prevista no n.º 3 do art.º 2.º, determinando que o mesmo corresponde ao índice 100 da escala indiciária das carreiras de regime geral da função pública em vigor à data da deliberação do TC geradora da obrigação emolumentar. O referido índice encontra-se actualmente fixado em € 343,28 pelo n.º 2.º da Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de Dezembro.	EMOLUMENTOS CALCULADOS:		17.216,55 €
	LIMITES	MÁXIMO (50xVR)	17.164,00 €
	(b)	MÍNIMO (5xVR)	1.716,40 €
	EMOLUMENTOS DEVIDOS:		17.164,00 €
	OUTROS ENCARGOS (N.º3 DO ART.º 10.º)		-
	TOTAL EMOLUMENTOS E OUTROS ENCARGOS:		17.164,00 €

¹ Diploma que aprovou o regime jurídico dos emolumentos do TC, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 11-A/96, de 29 de Junho, e na nova redacção introduzida pela Lei n.º 139/99, de 28 de Agosto, e pelo art.º 95.º da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril.